



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 1 de julho de 2021 - Nº 2722 - Divulgado em 30/06/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
<i>Convênios</i>	1
2. Atos Administrativos.....	2
<i>Extrato de Aditivo</i>	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	6
4. Atos da 1ª Câmara.....	25
<i>Intimação para Sessão</i>	25
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	25
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	26
<i>Comunicações</i>	26
5. Atos da 2ª Câmara.....	27
<i>Intimação para Sessão</i>	27
<i>Intimação para Defesa</i>	27
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	28
<i>Extrato de Decisão</i>	28
<i>Ata da Sessão</i>	30
<i>Comunicações</i>	41
6. Alertas.....	42
7. Atos dos Jurisdicionados.....	45
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	45
<i>Errata</i>	49

de Covid-19, encaminhadas pelo Departamento de Gestão de Recursos Humanos, por e-mail, para todos os servidores;

CONSIDERANDO as restrições estabelecidas pelo Governo do Estado formalizadas através do Decreto Estadual nº 41.352 de 17 de junho de 2021, inclusive com a permanência da suspensão das atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual, ante a gravidade do cenário epidemiológico que ainda se mantém;

CONSIDERANDO a sobrecarga do sistema de saúde paraibano a impor o rigoroso respeito às regras sanitárias e ao distanciamento social;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 31 de julho de 2021 o regime de teletrabalho obrigatório para todos os membros e servidores, estabelecido na Portaria TC nº 118/2020, ressalvadas as hipóteses previstas na presente Portaria.

Parágrafo único. Todas as atividades presenciais no Tribunal permanecem suspensas até ulterior deliberação, exceto as relacionadas à segurança, à continuidade do funcionamento dos equipamentos de Tecnologia da Informação, às ações administrativas essenciais e à realização de inspeções/auditorias in loco excepcionalmente autorizadas pela Presidência.

Art. 2º. Todos os membros e servidores deverão informar ao Tribunal a data em que se submeterem à vacinação contra COVID-19, para fins de controle e tomada de decisões, mediante formulário eletrônico que será distribuído a todos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Convênios

Convênio Nº: 01/21 -A -

Convênio 01/21-A Termo de Cooperação Técnica Documento TC 44437/21

Partes: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON

Instituto Rui Barbosa - IRB

Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM

Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros - Substitutos dos Tribunais de Contas - AUDICOM

Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB - FFOFM

Objeto: Cooperação Técnica operacional e financeira entre ATRICON, IRB, ABRACOM, AUDICOM, CNPTC e o TCE/PB de comum acordo e em consonância com os respectivos objetos sociais e fins

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 147/2021 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a recomendação da Organização Mundial da Saúde - OMS para a manutenção das medidas preventivas de combate ao Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que permanece vigente a declaração do Estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado da Paraíba através do Decreto Estadual no 41.112, de 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO a efetividade das medidas de prevenção implementadas por esta Corte, desde o início da circulação do vírus no país, aliada à adequada prestação dos serviços públicos,

CONSIDERANDO as orientações para o cumprimento de trabalho remoto a serem observadas durante o presente contexto da pandemia

institucionais em conformidade com o Plano de Trabalho elaborado pelos partícipes que integra o presente instrumento para a organização e promoção do:

a) VII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas do Instituto Rui Barbosa.

b) XXXI Congresso dos Tribunais de Contas, da ATRICON.

Valor: R\$ 160.000,00 (Cento sessenta mil reais)

Data assinatura: 31/05/2021

Vigência: 31/05/2023

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jorge Luiz de Lima Santos (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09759/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Carolina Dantas Rocha Xavier de Lucena (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)); Carla Michelle Nogueira Leite (Interessado(a)); Héliida Cavalcanti de Brito (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Instituto Gerir (Interessado(a)); Joao Paulo Pereira Lazaro (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Lucas Severiano de Lima Medeiros (Interessado(a)); Lucio Landim Batista da Costa (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2316 - 21/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06525/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09008/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Ex-Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07742/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para, na qualidade representante da empresa responsável pela contabilidade do Município de Areial/PB durante o exercício financeiro de 2019, Conplan Serviço de Contabilidade e Planejamento

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato - Segundo Termo Aditivo ao Contrato 09/19 Processo TC 11206/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB Musical Center Ltda

Objeto: Prorrogação de Vigência.

Data da assinatura: 22/06/2021

Vigência: 26/06/2022

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato 08/19 Processo TC 08298/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB Zêlo Locação de Mão de Obra Eirelli

Objeto: Prorrogação vigência por até 60(sessenta) dias.

Data da assinatura: 25/06/2021

Vigência: 26/08/2021

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [02806/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Paulo Soares (Contador(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [18176/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Laura Maria Farias Barbosa (Ex-Gestor(a)); Tatiana da Rocha Domiciano (Ex-Gestor(a)); Katiele Marques (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Kalina de Andrade Cavalcanti (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2316 - 21/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03804/15](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Orçamentário Ltda., se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis eivas contábeis detectadas pela unidade de instrução desta Corte, fls. 3.008/3.098 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [05648/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, os fatos relatados pelos analistas deste Pretório de Contas em seu derradeiro artefato técnico, fls. 6.397/6.403 dos autos.

Processo: [05808/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, os fatos apurados pelos analistas deste Pretório de Contas em seu derradeiro relatório, fls. 4.229/4.235.

Processo: [05808/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Maria Elismaria de Lima Medeiros (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para replicar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, a última peça técnica elaborada pelos especialistas deste Tribunal, fls. 4.229/4.235.

Processo: [05808/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Nayara Cinthya de Moraes Santos (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para refutar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, o artefato produzido pela unidade técnica de instrução, fls. 4.229/4.235 dos autos.

Extrato de Decisão

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00122/21

Sessão: 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03982/15](#) (Doc. [40551/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2014

Interessados: Maria Juliet Gomes Fernandes (Responsável); João Bosco Nonato Fernandes (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, repres. legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda (Interessado(a)); NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., repres. legal, Sr. Francisco Nogueira de Barros (Interessado(a));

Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Francisco Tomaz da Costa Junior (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 02 de junho de 2021

Atto: Acórdão APL-TC 00241/21

Sessão: 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03982/15](#) (Doc. [40551/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2014

Interessados: Maria Juliet Gomes Fernandes (Responsável); João Bosco Nonato Fernandes (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, repres. legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda (Interessado(a)); NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., repres. legal, Sr. Francisco Nogueira de Barros (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Francisco Tomaz da Costa Junior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, conjuntamente, pelo Prefeito do Município de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e pela gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Comunidade no período em exame, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00174/18 e no PARECER PPL – TC – 00058/18, ambos de 04 de abril de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 04 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em TOMAR conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial para: 1) TORNAR INSUBSISTENTE o PARECER PPL – TC – 00058/18 e emitir outro, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo mandatário do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, relativas ao exercício financeiro de 2014. 2) ALTERAR o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do então ordenador de despesas da Comunidade de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, concernentes ao exercício financeiro de 2014, de IRREGULARES para REGULARES COM RESSALVAS, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, mantendo a IRREGULARIDADE das CONTAS DE GESTÃO da antiga ordenadora de despesas do Fundo Municipal de



Saúde – FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44. 3) EXCLUIR a imputação de débito ao antigo Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, no montante de R\$ 119.503,20 (cento e dezenove mil, quinhentos e três reais, e vinte centavos), correspondente a 2.495,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) REDUZIR a atribuição de dívida à antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, de R\$ 38.858,42 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 811,41 UFRs/PB, para R\$ 1.874,02 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais, e dois centavos), correspondente a 39,13 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 1.746,17 (36,46 UFRs/PB) atinente ao registro de repasses sem justificativa e o valor de R\$ 127,85 (2,67 UFRs/PB) concernente ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação, permanecendo o prazo para recolhimento voluntário. 5) DIMINUIR as multas individuais aplicadas ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFRs/PB, e à Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 83,52 UFRs/PB, conservando a assinação de lapso temporal para pagamento voluntário das penalidades. 6) MANTER o envio de recomendações, bem como as representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 7) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 02 de junho de 2021

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00123/21

Sessão: 2310 - 09/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 06242/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Responsável); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Wellington da Fonseca Chaves (Interessado(a)); Otoniel Marinho Chaves (Interessado(a)); Luciana Maria Correia Marinho (Interessado(a)); Wilma Rodrigues Ramos (Interessado(a)); Jose Claudio Chaves Cavalcante Neto (Interessado(a)); Antonio de Araujo Oliveira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SR. EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, CPF n.º 007.981.374-79, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 09 de junho de 2021

Atto: Acórdão APL-TC 00242/21

Sessão: 2310 - 09/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 06242/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Responsável); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Wellington da Fonseca Chaves (Interessado(a)); Otoniel Marinho Chaves (Interessado(a));

Luciana Maria Correia Marinho (Interessado(a)); Wilma Rodrigues Ramos (Interessado(a)); Jose Claudio Chaves Cavalcante Neto (Interessado(a)); Antonio de Araujo Oliveira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SR. EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, CPF n.º 007.981.374-79, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, débito no montante de R\$ 36.313,52 (trinta e seis mil, trezentos e treze reais, e cinquenta e dois centavos), equivalente a 658,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 86,80 (1,58 UFRs/PB) atinente ao excesso de remuneração recebida, a soma de R\$ 6.226,72 (112,99 UFRs/PB) respeitante à carência de desconto de contribuições previdenciárias do Alcaide e a importância de R\$ 30.000,00 (544,37 UFRs/PB) concernente a carências de comprovações de despesas com locações de dois veículos e contratação de motorista, respondendo solidariamente pelos valores respectivos os contratados Otoniel Marinho Chaves, CPF n.º 103.012.234-24 (R\$ 1.500,00 ou 27,22 UFRs/PB), Luciana Maria Correia Marinho, CPF n.º 021.651.524-61 (R\$ 24.000,00 ou 435,49 UFRs/PB) e Antônio de Araújo Oliveira, CPF n.º 768.102.084-53 (R\$ 4.500,00 ou 81,65 UFRs/PB). 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 658,93 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, na importância de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 212,99 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 212,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José dos Ramos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018. 8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Diretor Presidente do Instituto de

Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, CPF n.º 101.730.814-44, sobre a falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2018. 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 09 de junho de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00124/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08052/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Lusineide Oliveira Lima Almeida (Responsável); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); CENCAP - CENTRO DE CONTABILIDADE PÚBLICA (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, SRA. LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA, CPF n.º 050.882.044-85, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00243/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08052/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Lusineide Oliveira Lima Almeida (Responsável); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); CENCAP - CENTRO DE CONTABILIDADE PÚBLICA (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE SOSSEGO/PB, SRA. LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA, CPF n.º 050.882.044-85, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos

e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo de Sossêgo/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Sossêgo/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00114/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08441/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 08.441/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, do Sr João Paulo Barbosa Leal Segundo, ex-Prefeito do Município de Boqueirão/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00227/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08441/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.441/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de Boqueirão-PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,

da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, ex-Prefeito do município de Boqueirão-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3) APLICAR ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, ex-Prefeito Municipal de Boqueirão-PB, multa no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 36,29 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 4) DETERMINAR à Auditoria que proceda ao exame das Acumulações indevidas de servidores que ainda persistirem no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2021 do Município de Boqueirão-PB; 5) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Boqueirão-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00126/21

Sessão: 2312 - 23/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08603/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Alessandro Lacerda de Caldas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08603/20, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Terezinha este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 23 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00247/21

Sessão: 2312 - 23/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08603/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Alessandro Lacerda de Caldas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08603/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita do Município de Santa Terezinha, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista do déficit financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de déficit financeiro, registros contábeis incorretos e descumprimento de obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente 36,29 UFRPB3 (trinta e seis inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA (CPF 032.736.634-64), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias,

ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a: a) planejar melhor os gastos com investimentos; b) registrar corretamente as receitas e despesas; c) buscar o equilíbrio financeiro e observar os limites das despesas com pessoal; d) contratar por excepcional interesse público apenas nos casos previstos legalmente; e e) recolher tempestivamente às contribuições previdenciárias; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 23 de junho de 2021.

Ata da Sessão

Sessão: 0186 - 04/06/2021 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Remota

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Remota, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima, (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu por iniciados os trabalhos enfatizando que esta sessão tinha como finalidade a apreciação do PROCESSO TC-06315/18 - Prestação de Contas dos gestores do Poder Executivo do ESTADO DA PARAÍBA, de responsabilidade do Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO (período de 01/01 a 12/06 e de 17/06 a 31/12) e da Senhora ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (período de 13/06 a 16/16), relativa ao exercício financeiro de 2017. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento de participar da apreciação do presente processo. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ocasião em que Sua Excelência, antes de apresentar o seu relatório, dedicou os trabalhos desta sessão extraordinária, à memória do saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi o Relator original da presente Prestação de Contas, bem como à toda Equipe da Divisão de Contas do Governo (DICO), nas pessoas das Auditoras de Contas Públicas Maria Zaira Chagas Guerra e Renata Carrilho Torres. No seguimento, Sua Excelência procedeu à leitura do Relatório das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017. Em seguida, o Presidente facultou a palavra aos interessados e seus representantes legais, para sustentação oral de defesa, ocasião em que o Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227) usou da palavra, na qualidade de representante legal do ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, inicialmente, para suscitar uma Preliminar – que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade – no sentido de que a apreciação do processo fosse suspensa, até o julgamento de mérito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no tocante à ação referente à Operação Calvário. Prosseguindo com a palavra, o representante da defesa teceu esclarecimentos e argumentações, destacando os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Inscrição em Restos a Pagar; c) PBPREV e contribuições previdenciárias; d) Programa Empreender/PB; e) Contratação de Pessoal e Codificados; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) Licitações, Contratos e Convênios, e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. Prosseguindo com os trabalhos,

o Presidente concedeu a palavra ao Douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, que, na oportunidade, ratificou integralmente o parecer ministerial constante dos autos. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, que votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos, Douto Procurador-Geral: Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em consonância com o Parecer Ministerial, especialmente no que diz respeito aos índices das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de 25,11% da receita de impostos e transferências tributárias, atendendo à exigência do art. 212 da Constituição Federal, aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 10,68% da receita de impostos e transferências tributárias, abaixo da exigência constitucional (12%) e aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) de 57,47%, abaixo do limite mínimo de 60% (Lei 11.494/2007), voto no sentido de que os Membros desta Egrégia Corte de Contas: 1. Emitam e remetam à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Exmo. ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017); 2. Emitam e remetam à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas da Exma. Governadora do Estado da Paraíba, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (13/06/2017 a 16/06/2017), com as ressalvas do Art. 138, parágrafo único, inciso VI do RITCE/PB; 3. Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017); 4. Declarem o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela ex-Governadora do Estado da Paraíba, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (13/06/2017 a 16/06/2017); 5. Apliquem multa ao ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 90,73 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6. Ordenem a remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado e em vista da abertura de crédito especial sem autorização legal, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência; 7. Representem à Receita Federal do Brasil, acerca da não retenção e do não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes ao pagamento dos codificados (RGPS), durante o exercício de 2017, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência; 8. Expeçam recomendações ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que: 8.1. promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise; 8.2. adote providências no sentido de regularizar a ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15; 8.3. restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. É o Voto”. Em seguida, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos, Douto Procurador Geral, Autoridades Presentes, Servidores do Tribunal, Senhoras e Senhores. Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, novamente, desempenha uma das mais relevantes de suas amplas, complexas e variadas atribuições constitucionais, qual seja apreciar e emitir PARECER PRÉVIO conclusivo sobre as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO, relativas ao exercício de 2017, que o

Governador do Estado presta à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual. Além de peça sobre a qual a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba se pronunciará oportunamente e em caráter definitivo, a decisão deste Plenário significa, ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada. Registro, por dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal, em especial as Divisões de Contas do Governo – DICOG, que constituem o Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete, reafirmando o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado. Das principais irregularidades remanescentes, após a análise da defesa, se faz necessário tecer algumas considerações, especificamente, em relação à: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), valor R\$ 1.819.016 mil que representa 21,39% da receita líquida de impostos e transferências; logo, o Estado da Paraíba não atingiu a aplicação mínima constitucionalmente exigida em educação básica. Conforme relatório inicial do Órgão de Instrução foram excluídos da despesa em MDE, os gastos da unidade orçamentária UEPB (R\$ 289.095 mil) e encargos com inativos e pensionistas da (R\$ 395.560 mil), bem como os restos a pagar (R\$27.145 mil) não pagos até o mês de março do exercício seguinte. Quanto aos gastos com a UEPB, de conformidade com o meu entendimento, já exarado em contas anteriores, as despesas com o ensino superior podem ser consideradas para efeitos de aplicação em MDE. O Art.211, §3º da Constituição Federal, trata do assunto como prioridade, não vedando aos Estados a manutenção de uma Universidade Estadual. CF/88 - Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996). No tocante aos Restos a Pagar estes também devem retornar ao cálculo do MDE, posto que, serão considerados para efeito de cálculo dos recursos mínimos, os restos a pagar empenhados com saldo suficiente até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício. Como bem observou o Órgão Ministerial, se ao final do exercício financeiro, existiam recursos para os respectivos pagamentos, não há motivos para excluí-los do conjunto de gastos, independentemente de terem sido honrados no primeiro, segundo ou último trimestre do ano seguinte ou dos próximos. Quanto aos gastos com inativos e pensionistas, estes não devem integrar as despesas com educação. Desde 2008, este Tribunal procedeu ao reexame da compatibilidade constitucional e legal, para o Estado e os Municípios, da inclusão, nas despesas com MDE, dos gastos com inativos ponderando o disposto na Lei Estadual nº 6.676/98 e decidiu à unanimidade de seus membros, que a Lei Estadual nº 6.676/98 seria inaplicável, face ao vício de inconstitucionalidade, e, portanto, os gastos com inativos e pensionistas não deveriam ser incluídos no cômputo das aplicações em MDE. A decisão foi mantida, após Recurso de Reconsideração, cujo Acórdão - TC 583/2008 foi publicado em 14/08/2008 com a determinação expressa da desconsideração das despesas com inativos para efeito de aplicação constitucional de recursos em MDE, a partir da data da publicação do propositado Acórdão. Recentemente, acompanhado as notícias STF, seleccionei a seguinte matéria: Sexta-feira, 28 de abril de 2017 Questionada resolução do TCE-ES sobre despesas com previdência de docentes inativos. O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5691 para questionar dispositivos da Resolução 238/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que incluiu as despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit do regime próprio de previdência de servidores inativos e pensionistas, originários da área da educação, como despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino. Janot alega que o tribunal de contas estadual “inovou no ordenamento jurídico com notas de autonomia jurídica, abstração, generalidade e impessoalidade” ao incluir tais despesas com pagamento de previdência de inativos e pensionistas a pretexto de instituir novos mecanismos de fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos de arrecadação de impostos em educação. A Constituição Federal de 1988 define, no artigo 212, caput, a aplicação mínima pelos entes federativos da receita resultantes de impostos com a manutenção e desenvolvimento da educação. O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina a destinação, pelos entes federativos, de parte dos recursos a que se refere o artigo 212, caput, para manutenção e desenvolvimento da educação básica e para a remuneração dos trabalhadores da educação. O procurador-geral explica que o docente, quando passa à inatividade, rompe o vínculo de ordem estatutária com a Administração

Pública ou contratual com o empregador e passa a vincular-se ao regime previdenciário, cujas despesas são custeadas por contribuições previdenciárias. Diante disso, afirma que o aporte financeiro para cobrir déficit do Regime Próprio de Previdência Social relacionado a servidores inativos e pensionistas originários da educação não pode ser considerado despesa para manutenção e desenvolvimento do ensino. A ADI esclarece que a definição do que pode ser considerado despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino é tema de interesse geral, que reclama tratamento uniforme em todo o País, por meio de lei nacional. Segundo Janot, a matéria é disciplinada pela Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que excluiu das despesas gasto com pessoal que não contribua diretamente para as finalidades previstas nas regras constitucionais em questão. “A vinculação da receita de impostos dos artigos 212, caput, da Carta da República, e 60 do ADCT somente se justifica para atender à destinação constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino como um todo, incluídas a educação básica e a valorização dos profissionais da educação”. Requer assim que seja julgada procedente a ADI para declarar inconstitucionalidade do artigo 21, parágrafos 4º e 5º, da Resolução 238/2012 do TCE-ES. A ministra Rosa Weber é a relatora da ADI 5691. Ressalte-se, ainda, que, em 2016, o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5546), contra os incisos I e V do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.676/98, que inclui nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) a remuneração e encargos de professores inativos. A Lei 9.394/1996 (LDB) expressamente desconsidera, na hipótese, as despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Portanto, este Tribunal foi assertivo quando da decisão de determinar expressamente a desconsideração das despesas com inativos para efeito de aplicação constitucional dos recursos em MDE, ficando assim mantida a exclusão, no exercício em análise, destes gastos dos cálculos do percentual aplicado em educação. Desta forma, realizados os referidos ajustes, o percentual aplicado em 2017 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, pelo Governo do Estado da Paraíba, soma R\$ 2.135.256, correspondendo a 25,11% da receita líquida de impostos e transferências, cumprindo assim o percentual mínimo obrigatório. DISCRIMINAÇÃO / Em R\$ mil: A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (Auditoria) - 8.504.633; Mínimo a ser aplicado (25% de A) - 2.126.158; B. Despesas consideradas pelo cálculo da Auditoria - 1.819.016; C. Retorno ao cálculo das despesas da UEPB - 289.095; Retorno ao cálculo dos restos a pagar empenhados com saldo suficiente - 27.145; D. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B + C + D) - 2.135.256; MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (D/A) * 100% - 25,11. O Estado da Paraíba, em 2017, não cumpriu com o percentual de 60% - mínimo a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério. No tocante a estes gastos, a Auditoria, após a análise da defesa, acatou parcialmente as despesas (R\$ 39.002 mil) com obrigações patronais, tendo como justificativa não ter como aferir se o restante (R\$ 79.826 mil) pertencente ao Magistério, razão pela qual manteve a exclusão do cômputo dos 60%. A Auditoria acolheu ainda o argumento em relação ao prêmio pago aos profissionais do Magistério, no montante de R\$ 9.695 mil, alegado pelo defendente, informando que esse valor passa a ser considerado pela Auditoria ao cômputo dos 60%. Desta forma, a Auditoria retificou para R\$ 577.119 mil o total dos gastos do FUNDEB, o que corresponde a 57,47% dos recursos do FUNDEB, inferiores, portanto, ao mínimo de 60% exigido em lei. A irregularidade é de natureza gravíssima, ensejando emissão de parecer contrário à aprovação das contas, além de aplicação de multa ao responsável, aplicação em ASPS somou R\$ 885.283 mil, o correspondente a 10,68% da Receita Corrente Líquida, abaixo do mínimo de 12,00% estabelecido pela Constituição Federal. Sobre a aplicação em Saúde, a defesa questiona a exclusão pela Auditoria do cômputo da ASPS, dos gastos empenhados na fonte do tesouro função 17 - Saneamento (R\$ 11.322 mil) e amortização e juros da dívida até 2000 (R\$ 2.943 mil e R\$ 1.684 mil). Neste aspecto, a despesa excluída pelo Órgão de Instrução, referente a saneamento sem comprovação do cumprimento das exigências dispostas no art. 3º, VI e VII, como também, no art. 4º, V, da Lei Complementar nº 141/12, devem ser excluídas das despesas do cômputo da ASPS. LC - 141/2012 - Art. 3º - Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: (...) VI - saneamento

básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de: (...) V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade Em relação à despesa excluída pelo Órgão de Instrução, referente à amortização e juros da dívida, não devem participar do cômputo das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme determina o texto da Lei Complementar nº 141/12, em seu art. 24, §3º. LC - 141/2012 Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: § 3º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos fixados nesta Lei Complementar as despesas incorridas no período referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, visando ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde. Portanto, filio-me ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, entendendo que a aplicação em ASPS corresponde a 10,68% da Receita Corrente Líquida. A irregularidade é de natureza gravíssima na gestão pública, com reflexo negativo nas contas apresentadas, além de ensejar aplicação de multa ao gestor responsável e determinação à Administração do Poder Executivo a comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, para efeito do disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 141/12. Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 1º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Burla à regra constitucional inscrita no art. 37, inciso II, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, bem como o desvirtuamento da exceção constante no inciso IX, do referido artigo; Encaminhamento de dados divergentes entre o SAGRES, documentação solicitada pela Auditoria, Doc. 31.500/18 e o valor repassado pelo Banco do Brasil (Docs. TC nº 51.050/17, 18.454/18, 18.450/18, 31.232/18, 31.233/18, 31.234/18 (Documentos enviados pelo Banco do Brasil); Verificou-se que mais da metade da força de trabalho do Governo do Estado da Paraíba disponível para as ASPS configura-se em Prestadores de Serviços (“Codificados”), ou seja, são pessoas sem vínculo formal e permanente com a administração pública, desprovidas de garantias salariais e de direitos básicos; Contratação de pessoal “codificado”, hoje chamado de “Prestador de Serviço” sem respeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública, da legalidade, oficialidade, publicidade e formalismo moderado; Não concessão dos direitos sociais mínimos aos servidores “codificados”, em burla ao art. 7º da Constituição Federal/1988, conforme entendimento jurisprudencial pacificado; Despesas não comprovadas com Prestadores de Serviço (“Codificados”), no valor de R\$ 5.925 mil; Divergência entre o número e valores pagos aos Prestadores de Serviço (“Codificados”) fornecidos pelo Banco do Brasil e aqueles disponibilizados pela SES. No tocante aos codificados, na defesa foi alegado que: “O Governo do Estado, em 2011, firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público, subscrito no dia 03 de janeiro de 2011, os

compromissários, in casu, os Representantes do Governo Estadual, comprometeram-se a exonerar, pelo menos, 50% dos servidores contratados sem concurso público. Tratava-se, pois, da situação dos "codificados" e da situação dos contratados por excepcional interesse público que não se enquadravam, no entender do Ministério Público, na hipótese do art. 37, IX, da Lex Fundamental, nos seguintes moldes: "CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO procederá, até o dia 11 de público fora das estritas hipóteses permitidas pela Constituição Federal no Art. 37, incisos V e IX:" (g.n.) Honrando o compromisso o Governo do Estado assumido cumpriu o TAC e exonerou, entre janeiro de 2011 e agosto de 2012, 3.898 funcionários, entre contratados por excepcional interesse (702) e "codificados" (3.196), representando uma redução percentual de 38,2%, no tocante aos prestadores de serviços, e 31,6% referente aos "codificados", algo bastante significativo para a insipiente gestão". janeiro de 2011, à exoneração de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos servidores contratados, sob qualquer modalidade, sem prévia aprovação em concurso. Sobre os tópicos inerentes aos servidores denominados de "CODIFICADOS", a matéria desde 2011 tem sido objeto de análise em vários processos que tramitam nesta Corte de Contas. A exigência do concurso público é regra imposta pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso II, todavia, ao longo desses anos, o Governo do Estado vem descumprido esse postulado do concurso público com a prática de contratação de forma completamente irregular, especialmente na área da saúde, conforme constatado na presente Prestação de Contas, em que mais da metade da força de trabalho do Governo do Estado da Paraíba disponível para as ASPS configura-se em Prestadores de Serviços ("Codificados"), ou seja, pessoas sem vínculo formal e permanente com a administração pública, desprovidas de garantias salariais e de direitos básicos. Tal procedimento torna a Administração Pública do Estado vulnerável a demandas judiciais trabalhistas, além dos efeitos nocivos aos contratados diante da não garantia de seus direitos básicos, a exemplo das contribuições previdenciárias que não vem sendo recolhidas, ressaltando-se que somente no exercício ora em análise (2017) a Paraíba deixou de recolher ao INSS em obrigações patronais referentes aos codificados mais de 50 milhões de reais, conforme constatado pela Auditoria, comprometendo as gestões futuras. Vale salientar que, quando do julgamento das contas de 2014, este Tribunal fez determinação ao então Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que fosse dado cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicaria, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. Após o Recurso de Reconsideração, apresentado pelo Governo do Estado, a determinação desta Corte de Contas passou a ser exigida a partir do exercício de 2017, portanto, o exercício em exame. "Art. 30 - I - II – São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatoria publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal"; ACÓRDÃO APL–TC -00112/16 - a) DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que: · Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. ACÓRDÃO APL–TC-00763/16 -Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.246/15, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC – 00112/16, no entanto, as determinações e recomendações para o exercício de 2016, em função do decurso do tempo de tramitação do processo, incluindo o Recurso de Reconsideração, sejam transferidas para o exercício de 2017. As irregularidades em relação aos codificados tão debatidas por este Tribunal ao longo desses anos e persistentes na presente análise desta PCA (2017), revestem-se de natureza gravíssima, ensejando emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação destas Contas de Governo e aplicação de multa ao

responsável. Descumprimento da Decisão Singular DSPL nº 007/2016, tendo em vista que não houve a restituição, ao Fundo Previdenciário Capitalizado, dos recursos transferidos para o Fundo Previdenciário Financeiro no final do exercício de 2015, devidamente atualizados e corrigidos. A Defesa argumentou que "a referida transação ocorreu com amparo em base legal, pois foram efetivadas de acordo com o que estatui a Lei nº 10.604/2015. De acordo com § 2º da referida lei, os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser devolvidos para o fundo originário, devidamente atualizados, até o término do mandato do governador. Desta forma, o Estado encontra-se dentro do espaço temporal aprazado na norma para restituição dos recursos, portanto, com amparo legal." Em consonância com a Auditoria entendo que, quanto ao descumprimento da Decisão Singular DSPL nº 007/2016, a irregularidade pode ser relevada, acompanhando-se neste ponto, o entendimento desta Corte de Contas, quando da apreciação das CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR, exercício de 2015, em sessão realizada em 30 de novembro de 2017, penúltimo mês do exercício, cujas contas se examinam neste feito, porquanto, conforme APL TC - 00751/2017, a unanimidade, o Plenário deste Tribunal recomendou que a matéria fosse tratada pela auditoria durante o acompanhamento da gestão no exercício de 2018, observado o disposto no § 2º, do art. 1º da Lei Estadual nº 10.604/2015, que alterou o art. 16-C da Lei 7.517/03, que criou a Autarquia Paraíba Previdência – PB e a organização do sistema de previdência dos servidores públicos do Estado da Paraíba. Ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15. O defendente aduz que, não há que se falar em ausência de registro contábil referente à obrigação do Governo quanto à devolução dos recursos transferidos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, visto que, o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15, disciplina textualmente que os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada, e confere a PBPREV, nos termos do § 6º do mesmo artigo, a manutenção de sistema de acompanhamento e controle do saldo dos valores transferidos de cada fundo. Como bem observou o Órgão Ministerial, "o dever de a PBPREV manter o sistema de acompanhamento e controle de saldos não exige o Ente de identificar e escriturar de forma individualizada os recursos de um fundo utilizados pelo outro. Como bem pontuou a Auditoria, a Prestação de Contas de responsabilidade do Governador do Estado se faz por meio de balanços gerais, que consolidam os resultados das mutações patrimoniais, financeiras e orçamentárias de todas as unidades gestoras vinculadas à administração estadual, sejam organizações da própria administração direta ou da administração indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista". A eiva comporta a determinação recomendada pelo Parquet no sentido de o chefe do Executivo, juntamente com a Contadoria Geral do Estado, corrija a impropriedade relatada, fazendo constar, nos demonstrativos consolidados e notas explicativas que compuserem a Prestação de Contas dos próximos exercícios de responsabilidade do Governador, as informações pertinentes à constituição, controle e avaliação de operações entre os Fundos Financeiros e Capitalizados vinculados ao RPPS Estadual. No tocante às demais irregularidades constatadas nos autos acompanho as considerações e entendimento do voto do Relator das contas, Conselheiro Antônio Gomes Vieira. Diante destas considerações, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNADOR DO ESTADO, Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2017 (Processo TC 06315/18), apresentou várias impropriedades que infringem normas vigentes, conforme apresentados no voto, ensejando emissão de PARECER CONTRÁRIO à regularidade das contas. Voto, ainda, pela emissão de PARECER FAVORÁVEL da Exma. Vice-Governadora, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano – período de 13/06/2017 a 16/06/2017, que exerceu no respectivo período o cargo de Governador do Estado da Paraíba, sem apresentação de falhas. Desta forma, voto pela: Emissão e encaminhamento ao JULGAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Governador, Exmo. Sr. GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO, referente ao exercício de 2017 (PERÍODO DE 01/01/2017 A 12/06/2017 e 17/06/2017 A 31/12/2017); Emissão e encaminhamento ao JULGAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO da Exma. Vice-Governadora, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano – período de 13/06/2017 a 16/06/2017. Emissão de ACÓRDÃO para: Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmo. Sr. GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO; Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte da Vice-Governadora, Exma. Sra. Ana Lígia Costa Feliciano – período de 13/06/2017 a 16/06/2017, que exerceu no respectivo período o cargo de Governador do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA ao GOVERNADOR à época, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, no total de R\$ 5.000,00, equivalente a 90,73 UFR-PB; DETERMINAR à Administração do Poder Executivo, no sentido de comprovar a este Tribunal a aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, para efeito do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 141/12; RECOMENDAR ao atual chefe do Executivo, juntamente com a Contadoria Geral do Estado, para corrigir a impropriedade concernente a ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro, fazendo constar, nos demonstrativos consolidados e notas explicativas que compuserem a Prestação de Contas dos próximos exercícios de responsabilidade do Governador, as informações pertinentes à constituição, controle e avaliação de operações entre os Fundos Financeiros e Capitalizados vinculados ao RPPS Estadual; ENCAMINHAR esta decisão ao atual chefe do Executivo Estadual, para tomar conhecimento desta decisão, corrigindo as irregularidades apontadas por este Tribunal; ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis; ENCAMINHAR esta decisão a Auditoria deste Tribunal, para conhecimento desta decisão, e para as providências que entender necessárias. É o voto.” A seguir, o Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: “De início, vários fatos suscitados como irregulares transcendem o espaço de atuação do Governador e migram na direção de seus auxiliares – Secretários e outros dirigentes da administração direta e indireta. É que, segundo o modelo constitucional de prestação de contas, o Tribunal de Contas aprecia a gestão global ou geral, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento (CF/88, art. 48, inciso IX; CE-PB/89, art. 54, inciso XVI). Quanto à gestão administrativa, a mesma Corte julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade. Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão, a seguir, emanada do Tribunal de Justiça da Paraíba, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos I e II, do art. 71, da Lex Mater (os grifos não estão no original): No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º). (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/PB 10/12/1999). No mesmo sentido também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder

Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da intervenção do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159). Assim, não podem ser confundidas contas de Governo em que são enviados atos gerenciais globais para imbuir cumprimento aos programas dispostos no orçamento, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, com os atos de ordenação de despesa a cargo de Secretários, dirigentes de outros Órgãos e Entidades, bem como dos demais ordenadores de despesa, os quais possuem responsabilidade diversa em relação à do Governador. A responsabilidade do ordenador de despesas, aliás, foi muito bem detalhada no final da década de sessenta, quando o Decreto-lei 200, de 25/02/1967, dispozo sob a reforma administrativa do governo federal, assim dispôs sobre o tema: Art. 80. ... § 1º. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. § 2º. O ordenador de despesa, salvo convicção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. Assim, nenhum ato de ordenação de despesa pode ser atribuído ao Governador do Estado, pois salvo se comprovado o liame subjetivo entre a atribuição gerencial e eventual culpabilidade administrativa que lhe atraiu espécie de responsabilidade solidária. Nessa linha interpretativa deu-se o parecer do Ministério Público de Contas, ao opinar pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, Chefe do Executivo Estadual durante o exercício financeiro de 2017, mas sobrelevando: a) a persistência injustificada de codificados na estrutura administrativa do Estado; b) o contingenciamento financeiro imposto a alguns Poderes e órgãos sem a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) a replicação irregular de decretos de abertura de créditos adicionais; d) a abertura de crédito especial sem autorização legal; e) a falta de aplicação do índice legal mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; f) a falta de aplicação do índice constitucional mínimo de 12% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde; e g) a ultrapassagem do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo. No ponto, firme-se ser a Prestação de Contas valioso Instrumento de Controle da Gestão Pública. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. A prestação de contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo

administrador (arts. 70 e 71, da CF/88) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70, § 1º, e art. 71, incisos I e II). Modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior (CF/67, art. 70) -, para uma profunda investigação orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC 101/2000), à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e Legislativos estaduais, aos quais devem ser, anualmente, endereçadas, observada a respectiva competência, as contas dos Governadores. Segundo o modelo constitucional, a formalização desse plano de trabalho deve estar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, composto de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente, o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc. E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI, em sentido formal, como outorga popular para legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos. Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania. Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado - a realização do bem comum - sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelecer mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais. No campo da execução, o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da atividade financeira do estado, qual seja a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade). No mesmo passo, o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação de manter o Estado com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º: Art. 1º. (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Esta contemporânea filosofia de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à

concepção evidenciada no início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165): ... a partir da década de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários e o excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado. Contudo, mesmo na atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se submete, em absoluto, à impossibilidade de execução de um orçamento deficitário. A própria LC 101/2000 dá sinais desta possibilidade, ao admitir o endividamento público. Ora, o endividamento público é, justamente, uma decorrência do orçamento deficitário, em que se busca no crédito uma forma de manutenção do equilíbrio. O importante é que o endividamento do Estado não seja banalizado pelo mero incremento da despesa corrente, a qual em nada contribui para o avanço patrimonial público, mas no âmbito da despesa de capital, com investimentos de caráter permanente, com resultados eficientes, eficazes e efetivos para a coletividade. Sobre a gestão contábil, esta é representada pelo uso adequado dos mecanismos de registro e organização dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais a cargo da pública administração. Congrega um complexo de elementos que guardam também como objetivo o corolário da transparência das ações governamentais. Por sua vez, o exame operacional da gestão, para muito além da mera investigação financeira formal, mira os resultados almejados e alcançados no âmbito da atividade financeira estatal. É a forma de controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva avaliar, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, a atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle operacional, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal), mas principalmente da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Eficiência, aliás, na pública administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação gerencial. Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Airton Rocha da Nóbrega (O Princípio Constitucional de Eficiência. In <http://www.geocities.com>): Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo

eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade. (sem grifos no original). Nessa esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59): A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo. No campo específico previdenciário, a possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149: CF/88. Art. 149. (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio financeiro e atuarial. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos. Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Tão importante é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar: CF/88. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Lei 9.717/98. Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; O Estado, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas que, em (embora seu estudo tenha se referido a Município, o mesmo raciocínio se aplica a outros entes): (...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais (In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15). As irregularidades na gestão previdenciária, em face de outras da mesma magnitude, reforçam a emissão de parecer contrário à aprovação da

presente prestação de contas. Por sua vez, a aplicação mínima de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constituem obrigações públicas previstas no art. 212 e no art. 60, caput, incisos I e XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações da Emenda Constitucional 53/2006 (na atualidade, vigora a EC 108/2020), bem como na Lei Nacional 11.494/2007 (sucetida pela Lei 14.113/2020), endereçadas aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação e de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. Durante todo o exercício, trimestralmente, inclusive no primeiro do exercício seguinte, caberia à administração proceder às correções tendentes ao cumprimento dos limites legais de aplicação em educação, como assentam o § 4º, do art. 69, da Lei 9.394/96, e o art. 2º, da Resolução Normativa RN - TC 13/99: Lei 9.394/96. Art. 69. (...) § 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro. Resolução Normativa RN - TC 11/2009. Art. 2º. - Para efeito de apuração do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71 da Lei 9.394/96, considerar-se-á o total resultante da soma: I - das despesas pagas até o dia 31 de dezembro; II - das despesas processadas e das não processadas, inscritas na conta Restos a Pagar, cujos pagamentos tenham sido efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte ao de referência, desde que o montante pago seja compatível com o saldo da disponibilidade financeira existente no último dia daquele exercício. A LC 101/2000 não ficou à margem da correta execução do orçamento sob o enfoque da legalidade nas aplicações de receitas vinculadas. O parágrafo único, do art. 8º, do mencionado diploma, assim dispõe: Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Assim, a inobservância das normas de aplicação em educação, no caso específico do descumprimento do índice mínimo da aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização dos profissionais do magistério (57,47% ao invés de 60% ou mais), indica descompasso entre a ação administrativa e o bem-estar sócio-cultural da população, princípio inarredável a ser observado no gerenciamento público. Também na área social, a Emenda Constitucional 29, publicada em 14/09/2000, com vigência imediata, a exemplo da educação, introduziu limites mínimos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. O legislador constitucional derivado estabeleceu, para os Estados, a partir de 2004, a aplicação mínima de 12% de recursos de impostos próprios e repartidos nesta finalidade. É o que preceituam os dispositivos acrescidos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. As novas diretrizes mencionam desde as regras de guarda de recursos (transferências de recursos arrecadados à conta de Fundo de Saúde) até sua utilização, exaltando, claramente, tanto a melhoria das ações e serviços públicos de saúde (finalidade), quanto a formas especiais de execução orçamentária e controle (meios). Assim, o Estado, por ter aplicado 10,68% em ações e serviços públicos de saúde, em 2017, das receitas de impostos

próprios e repartidos, não cumpriu o preceito constitucional mínimo de 12%. Acrescente-se que a inobservância das normas de aplicação em saúde, como no caso da educação, concorre para a reprovação das contas. Ainda, no contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei. Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal: CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional: CF/88. Art. 37. (...) III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal: “Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que

se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada. A contratação de codificados, cuja regularização já foi determinada por este Tribunal de Contas, com reflexos nesta prestação de contas de 2017, se perpetuou sem se demonstrar medidas de saneamento, também concorrendo para a desaprovação da prestação de contas. CONCLUSÃO: O Parecer sobre a Gestão. O Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71). Mas, desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 - a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” - alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e consequentemente designado de “gestão fiscal”. A gestão fiscal, assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos da gestão pública. Por exemplo: na gestão financeira, deu ênfase ao equilíbrio das contas, ou seja, gastar não mais do que se arrecada; na seara contábil, delineou e criou documentos de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário, introduziu novos requisitos nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo patrimonial, se ocupou de regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na esteira operacional, exaltou o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive financiadas com receitas vinculadas. Contudo, por mais importantes que sejam os itens de gestão fiscal, estes não são autônomos, mas fazem parte do conjunto da gestão geral. Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato meramente declaratório a cargo do Tribunal de Contas, lavrado com base nas informações ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo próprio gestor, através dos Balanços Mensais e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme o caso. No exame da gestão fiscal, o Tribunal declara se houve atendimento a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as contas de gestão geral. Já no exame da gestão geral, com subsídios da gestão fiscal, o Tribunal percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, e neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação das contas globais, num juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou julga as contas de administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer. Com efeito, nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral do Governador do Estado, relativamente a 2017, cujo julgamento final cabe à Assembleia Legislativa. Feitas estas considerações preliminares, dirijo-me ao voto. As contas anuais contemplam o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; admissão de pessoal por concurso público; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. Com essas observações, os fatos impugnados, em especial as irregularidades no descumprimento do índice mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na aplicação em ações e serviços

públicos de saúde em índice inferior ao mínimo constitucional, na admissão irregular de pessoal na forma de codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal, e no desvirtuamento das finalidades legais dos Fundos Previdenciários (Fundo Capitalizado e Fundo Financeiro), examinadas juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, são capazes de atrair juízo de atendimento parcial para a gestão fiscal e reprovação para a gestão geral. A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento, pelos gestores públicos, de obrigações constitucionais, detém vinte anos, nos termos do Parecer Normativo PN – TC 47/2001, sucedido pelo Parecer Normativo PN – TC 52/2004, atualmente em vigor com a seguinte dicção: 1. No julgamento ou apreciação das Prestações de Contas dos Poderes Municipais, o Tribunal deter-se-á no exame da legalidade, legitimidade e economicidade da execução do Orçamento, com vistas a verificar a obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública. 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: 2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF); 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; 2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; 2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério; 2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal. Embora o texto mencione os Municípios, a mesma orientação se aplica aos gestores do Estado, ante a verossimilhança dos fatos apurados entre as esferas de governo. Por fim, entendo não caber emitir parecer sobre o período em que a Vice-Governadora exerceu a Chefia do Poder Executivo Estadual, tendo em vista o exíguo lapso de gestão (quatro dias) e ausência de atos impactantes na gestão fiscal ou global, mas caso o Tribunal decida assim proceder não há qualquer ilegalidade. Ante o exposto, sobre a prestação de contas de 2017 advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao Exmo. Senhor Ricardo Vieira Coutinho, na qualidade de Governador, voto em harmonia com o Relator, divergindo apenas quanto à necessidade de emissão de parecer prévio e de gestão fiscal sobre o período de gestão da Vice-Governadora à frente do Poder Executivo, embora não haja ilegalidade na lavratura do ato. É o voto”. No seguimento, o Conselheiro em exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, após tecer comentários acerca das questões elencadas nos autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cumpre, neste momento, a sua atribuição constitucional estabelecida no art. 71, inciso I, da Constituição Estadual, para apreciar e emitir PARECER PRÉVIO sobre as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, RICARDO VIEIRA COUTINHO, que exerceu o cargo durante quase todo o exercício em questão, e da Sr.^a Vice-Governadora, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, que exerceu a Governadoria entre os dias 13/06/2017 e 16/06/2017. Inicialmente, ressalto a qualidade do trabalho realizado pela equipe do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), na elaboração dos diversos relatórios técnicos inseridos nestes autos, bem como a precisão do parecer e cotas lavrados, ao longo da instrução deste processo, pelo Ministério Público de Contas, os quais bem norteiam a apreciação das presentes contas. De igual forma, destaco a objetividade, clareza e concisão do Relatório e Voto do Digníssimo Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ao discorrer e discutir sobre todos os aspectos da administração em exame, facilitando a compreensão e posicionamento sobre o objeto do presente processo. A seguir, passo a comentar sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria nos presentes autos, consideradas remanescentes após as análises das defesas e complementos de instrução realizados, todas de responsabilidade do ex-Governador, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, uma vez que de acordo com registro do Órgão Técnico, às fls. 6176-6177, não foram constatadas irregularidades no período em que a Vice-Governadora, Sr.^a ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, esteve como Governadora do Estado da Paraíba (13/06/2017 a 16/06/2017). Quanto à constatação

de diversos passivos contingentes decorrentes da atuação indevida do responsável, bem como ausência de indicação das providências a serem adotadas quando da concretização dos mencionados riscos, conforme observado pela auditoria no Anexo de Riscos Fiscais, de acordo com tabela às fls. 5845-5846, as falhas ensejam a aplicação de multa ao ex-Governador e recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo, no sentido de observar os ditames da LRF, quanto à responsabilidade na gestão fiscal. No tocante ao contingenciamento financeiro (repasso inferior ao fixado na LOA 2017) imposto aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem a observância do disposto no art. 71 da LDO, foram observadas diferenças significativas entre os valores dos duodécimos fixados na LOA e aqueles efetivamente repassados pelo Governo do Estado aos respectivos poderes e órgãos autônomos. O contingenciamento financeiro, se necessário, deve ser realizado de forma proporcional, conforme disposto na LDO (Lei nº 10.730/2016). No presente caso, a proporcionalidade não foi observada, nem mesmo justificada, conforme destacou a auditoria. A mácula repercute negativamente nas contas em questão e enseja a aplicação de multa ao ex-Governador do Estado. A publicação e envio a posteriori dos Anexos da LOA a este Tribunal, prejudicando o acompanhamento da gestão e a análise técnica do citado instrumento de planejamento, caracterizaram descumprimento de normativo deste Tribunal (RN-TC-07/04, alterada pela RN-TC-05/06) e predicaram a análise do referido instrumento de planejamento, bem como o acompanhamento da gestão estadual pelo Tribunal, resultando na emissão do Alerta TC nº 007/2017. A irregularidade enseja a aplicação de multa ao ex-Governador e recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo. Quanto à republicação irregular e evadida de nulidade de decretos de abertura de créditos adicionais, concluindo-se que houve afronta ao princípio da legalidade das despesas contido no art. 167, inciso V, CF, em virtude da ausência da fonte de recursos mencionada na primeira publicação dos citados instrumentos, à mácula apontada pela auditoria é baseada na publicação extemporânea do DOE de 30/12/2017, que circulou apenas em 09/02/2018, implicando na utilização de créditos de forma irregular, posto que não havia a indicação da fonte de recursos. O fato enseja multa ao ex-Governador e repercussão negativa em suas contas. A abertura de crédito especial sem a edição de lei específica, através do Decreto nº 37.322, no valor de R\$ 250.000,00 configura grave irregularidade, que fere frontalmente o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, o qual veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Infringe, ainda, o art. 42 da Lei nº 4.320/64, que exige a edição de lei específica para a autorização da abertura de créditos especiais. Entendo que o fato não foi justificado pela defesa e implica, além de multa, em valoração negativa das contas. No tocante a não inclusão dos valores pagos a título bolsa de desempenho profissional, de terceirização de mão-de-obra da saúde por meio de Organizações Sociais e de pagamento de férias e licenças não gozadas no cálculo da despesa total com pessoal, os fatos já foram apontados em Prestações de Contas dos exercícios precedentes e têm sido objeto de determinações/recomendações por parte deste Tribunal. Em relação à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o Órgão de Instrução apontou, inicialmente, um percentual 21,39% da receita de impostos e transferências, em decorrência da exclusão de despesas consideradas não compatíveis. Acompanho, o entendimento do Relator, que acatou os ajustes feitos pelo Ministério Público de Contas, acrescentando ao cálculo o valor das despesas com a UEPB (R\$289.095 mil) e os Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira, não adimplidos até 31.03.2017 (R\$27.145 mil). Assim, o percentual aplicado em MDE passou para 25,11%, da receita de impostos mais transferências, alcançando o mínimo exigido constitucionalmente, muito embora, conforme enfatizou o Parquet, a política pública adotada pelo Governador do Estado da Paraíba ao longo do exercício financeiro de 2017 não ostenta condições de receber um posicionamento técnico favorável deste Tribunal. Quanto ao não cumprimento, pelo Estado da Paraíba, em 2017, do percentual de 60% - mínimo a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério, vê-se que, mesmo após os ajustes feitos pela auditoria, que considerou o valor dos prêmios pagos aos professores (R\$ 9.695.199,24), a aplicação em valorização do pessoal do magistério ficou em 57,47% dos recursos do FUNDEB, não alcançando o percentual mínimo exigido legalmente. Sobre as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a auditoria evidenciou inicialmente a aplicação de 13,08% da receita de impostos mais transferências. No complemento de instrução realizado pelo órgão técnico, solicitado pelo Parquet e anuído pelo Relator, a fim de que fossem excluídas da aplicação todas as despesas com codificados, com base em decisões

desta Corte (Acórdão APL TC 00112/16, que, posteriormente teve o prazo alterado por meio do Acórdão APL TC 00763/16), esse percentual foi reduzido para 10,68%, que foi mantido pelo Órgão de Instrução, mesmo após nova defesa do ex-governador. Acompanho, assim, os ajustes feitos, excluindo da aplicação as despesas com os pagamentos dos codificados, não tendo sido atingindo, dessa forma, o percentual mínimo exigido constitucionalmente em ASPS, o que implica em valoração negativa das contas em questão. Sobre as ultrapassagens em 6,70% e 7,97% da Receita Corrente Líquida - RCL, em relação, respectivamente, aos limites previstos para o Poder Executivo e para o Ente Consolidado, nos termos do artigo 20, inciso II, alínea “c”, e artigo 19, inciso II, da Lei LRF”, quando utilizada pela auditoria a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a defesa alegou, às fls. 6246-6247, que aplicando os pareceres normativos PN-TC 05/04 e o PN-TC 77/00 do TCE/PB, não houve a ultrapassagem dos limites para a despesa com pessoal do Poder Executivo. O fato alegado pode ser observado em demonstrativo elaborado pela auditoria, às fls. 5927 destes autos, que indica um percentual de 43,17% de despesa com pessoal do Poder Executivo, em relação à receita corrente líquida, quando utilizados os pareceres mencionados. Quanto à ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, LRF, para as despesas com pessoal do ente consolidado, em relação à receita corrente líquida – RCL, observou-se que a situação resulta também do excesso de despesas com pessoal por parte de outros Poderes e Órgãos, em face da utilização, no cálculo das despesas com pessoal, dos Pareceres Normativos (PN TC 77/2000, PN TC 05/2004, PN TC 12/2007 e PN TC 05/2009), razão pela qual a responsabilidade deve ser compartilhada com aqueles. Sobre essa matéria, esta Corte, quando da apreciação das Contas de Governo do Estado, exercício de 2016 decidiu, por meio do ACÓRDÃO APL TC 029/2021, entre outras medidas: “DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução a realização dos estudos necessários, com vistas a uma eventual revisão dos Pareceres Normativos exarados por este Tribunal que se destinam ao cálculo da despesa total com pessoal do Governo do Estado, visando à sua consolidação”. O resultado de tais estudos foi materializado na NOTA TÉCNICA No 02/2021 - TCE/PB, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 15 de março de 2021, que, em sua conclusão sugere a esta Corte o seguinte: “4.1. Por meio de Resolução, torne sem efeito o inteiro teor dos PARECERES NORMATIVOS PN-TC nº 77/2000, 05/2004 e 12/2007; 4.2. Oriente aos Jurisdicionados no sentido de que, na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos primeiros quadrimestres ou semestre do exercício em curso, conforme o caso, a Despesa com Pessoal e Encargos seja demonstrada com estrita observância às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais vigente; 4.3. Divulgue que a orientação e o entendimento contidos nesta Nota Técnica aplica-se ao exame dos Gastos com PESSOAL e ENCARGOS do Estado e dos Municípios, todos os Poderes e órgãos, a serem divulgados a partir dos RGF’s relativos ao primeiro quadrimestre de 2021 ou primeiro semestre de 2021, conforme o caso; e, 4.4 Adote, no exame e julgamento das Contas referentes ao exercício financeiro em curso (2021) e subsequentes, os conceitos, parâmetros e metodologias nacionalmente fixados pela STN, sem retroação às contas de 2020 que lhes serão enviadas neste ano.” A RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 04/2021 aprovou a referida Nota Técnica e, ao mesmo tempo, revogou os Pareceres Normativos PN-TC nº 77/2000, PN-TC nº 05/2004 e PN-TC nº 12/2007. Portanto, com relação a matéria, esta Corte realizou os encaminhamentos devidos, cumprindo a sua função de orientar o jurisdicionado na correta aplicação da norma legal. Com relação à admissão de pessoal sob a denominação de “codificados”, atualmente denominados “prestadores de serviço”, a irregularidade vem se repetindo há vários exercícios, desde o ano de 2011, sem uma providência efetiva por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, que descumpriu reiteradas decisões deste Tribunal quanto à necessidade de correção da eiva. O fato caracteriza burla à regra constitucional estabelecida no art. 37, inciso II, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Esta situação é agravada pela não concessão dos direitos sociais mínimos a esses servidores e pelo não recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sobre os itens referentes à divergência entre o número e valores pagos aos Prestadores de Serviço (“Codificados”) fornecidos pelo Banco do Brasil e aqueles disponibilizados pela SES e despesas não comprovadas com Prestadores de Serviço (“Codificados”), no valor de R\$ 5.925 mil, entendo que as irregularidades apontadas são de responsabilidade da gestora da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2017, motivo pelo qual sou pela remessa da matéria às contas daquele exercício. Sobre a ausência de criação, mediante lei, do quadro de pessoal próprio da

PBPREV e ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, os fatos têm sido objeto de reiteradas recomendações/determinações por esta Corte de Contas, não cumpridas por parte do Governo do Estado, conforme restou evidenciado no exame da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, já apreciada neste plenário. Em relação ao Programa EMPREENDER, foram constatadas pela auditoria diversas irregularidades, a saber: Alto índice de inadimplência do Programa, registrado em 31/12/2017, cujo percentual é de 76,12% do total de contratos de empréstimos/financiamentos realizados pelo EMPREENDER PB, nos exercícios de 2011 a 2017, Ausência de justificativa material que legitime as concessões de créditos realizadas por meio do EMPREENDER PB, diante da ausência de comprovação do atendimento das finalidades sociais do Programa; do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos; das recorrentes falhas dos procedimentos de concessão dos financiamentos e da ausência de fixação de critérios objetivos, previamente definidos, para a definição da localidade a ser beneficiada”, Não atendimento aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos no Orçamento do EMPREENDER PB/2017, tendo em vista que a execução da despesa orçamentária representou menos de 50% dos créditos originalmente disponíveis e Ausência de transparência em relação aos dados referentes aos empréstimos/financiamentos concedidos pelo Programa, como número de inscrições disponibilizadas e quais os municípios foram beneficiados; quantidade e o nome das pessoas beneficiadas; que atividades econômicas foram fomentadas, entre outras, comprometendo o efetivo exercício dos controles externo e social”. Entendo que as inconformidades detectadas traduzem uma execução ineficiente e ineficaz do programa e comportam recomendações para um melhor controle e acompanhamento dos créditos concedidos. Essas máculas foram também indicadas nos autos da Prestação de Contas do Empreender, relativas ao exercício de 2017 (Processo TC 05720/18), julgada regular com ressalvas por este Tribunal, por meio do Acórdão APL TC 00370/19. Deixo de comentar sobre as demais irregularidades apontadas no presente processo, uma vez que essas já foram amplamente relatadas e discutidas ao longo do Relatório e Voto do Relator, ao qual me acosto. Por fim, quanto às questões levantadas em complemento de instrução, às fls. 8048-8058, com base nas apurações da “Operação Calvário”, observo que a auditoria manifestou-se da seguinte forma: “Assim, apesar de existirem informações relevantes dentre os processos que abordam a Operação Calvário e tramitam nesta Corte de Contas, o Órgão Técnico entende que não é prudente a exclusão de valores do cômputo do índice de aplicação com saúde e com educação na presente fase processual” Por outro lado, destaco entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, em cota às fls. 8061/8067, com o qual conungo: “Demais disso, a instrução probatória exposta nestes autos descortinou graves irregularidades, aptas a legitimar a emissão de parecer técnico contrário às Contas de Governo prestadas pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, como ocorrido, aliás, no recente exame do exercício financeiro de 2016 (Processo TC n.º 05186/17), destacando-se que, mesmo antes da deflagração da operação calvário, o Parquet já encontrava elementos para se manifestar pela irregularidade das contas em análise, com sugestão de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo.” Finalizando, abro parêntese no meu voto para reconhecer os grandes feitos que a gestão em comento realizou em nosso Estado, no entanto, apreciamos, neste instante, a prestação de contas apresentada, referente ao exercício de 2017, com a constatação de falhas e inconsistências capazes de macular as contas que ora se examina. Ante o exposto, acompanho o voto do Relator, no sentido de que a Egrégia Corte de Contas: 1- EMITA E REMETA à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, exercício de 2017; 2- EMITA E REMETA à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO – Vice-Governadora, no período em que exerceu a Governadoria (13/06/2017 a 16/06/2017); 3- DECLARE o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, exercício de 2017; 4- DECLARE o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela Sra. Ana Lígia Costa Feliciano – Vice-Governadora, no período em que exerceu a Governadoria (13/06/2017 a 16/06/2017); 5- APLIQUE MULTA ao ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 90,73 UFR-PB, conforme

dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- ORDENE a remessa ao Ministério Público do Estado da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência; 7- REPRESENTE à Receita Federal do Brasil, acerca da não retenção e do não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes ao pagamento dos codificados (RGPS), durante o exercício de 2017, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência; 8- RECOMENDE a regularização da ausência do registro contábil e a situação da devolução aos cofres do Fundo Capitalizado do saldo remanescente dos recursos transferidos deste fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15; 9- EXPEÇA RECOMENDAÇÕES ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, no sentido de que não repita/restaure a legalidade das questões levantadas pela Auditoria nestes autos, pertinentes ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria e, especialmente, promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise. É o voto.” Concluída a votação, o Presidente proclamou o resultado da decisão do Tribunal Pleno, que foi aprovado por unanimidade o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nos seguintes termos: No sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decida: 1- Emitir e remeter à Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Exmo. ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017); 2- Emitir e remeter à Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas da Exma. Governadora do Estado da Paraíba, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (13/06/2017 a 16/06/2017), com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do RITCE/PB; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017); 4- Declarar o atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela ex-Governadora do Estado da Paraíba, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (13/06/2017 a 16/06/2017); 5- Aplicar multa ao ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 90,73 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Ordenar a remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado e em vista da abertura de crédito especial sem autorização legal, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência; 7- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca da não retenção e do não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes ao pagamento dos codificados (RGPS), durante o exercício de 2017, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência; 8- Expedir recomendações ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, no sentido de que: 8.1- promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise; 8.2- adote providências no sentido de regularizar a ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo

Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15; 8.3- restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:55 horas e, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, em 04 de junho de 2021.

Sessão: 2312 - 23/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, pedi a palavra por dois motivos: O primeiro, para apresentar um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na semana passada, do Sr. Redoval Paulo de Melo Filho (Redoval Trovão), irmão do amigo e assessor do meu Gabinete, ACP Raimar Redoval de Melo. O Sr. Redoval Paulo de Melo Filho nasceu no Sítio Maniçoba, município de Caturité/PB, e faleceu aos sessenta e quatro anos, vítima do Covid-19. Ele estava vacinado com a primeira dose, mas contraiu a doença e veio a falecer no Hospital das Clínicas de Campina Grande/PB. Por esta razão, proponho esta Moção de Pesar, solicitando a comunicação desta decisão ao nosso colega ACP Raimar Redoval de Melo e à família do Sr. Redoval Paulo de Melo Filho, pelo falecimento do seu ente querido. Em segundo lugar, gostaria de propor um VOTO DE PARABÉNS na direção do nosso colega ACP José Pinheiro de Lima, mais conhecido pelos seus amigos como “Pinheirinho”, em razão de sua aposentadoria. Ele foi Auditor de Contas Públicas deste Tribunal por muitos anos, dando sua valorosa contribuição e, na sessão de ontem da Segunda Câmara, tivemos a satisfação de conceder registro ao Ato de Aposentadoria do Auditor de Contas Públicas José Pinheiro de Lima que, agora, vai desfrutar de sua merecida aposentadoria, com sua família e seus amigos. Registro, também, que naquele movimento inicial de acompanhamento da gestão, para apreciar em 2018 as prestações de contas de 2017, José Pinheiro de Lima foi o Auditor de Contas Públicas que elaborou o primeiro Relatório Inicial de forma célere, possibilitando o julgamento, por este Plenário, de uma PCA de 2017 antes do dia 31 de março de 2018, prazo final para envio de prestações de contas”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria que ficasse registrado os relevantes serviços que foram prestados pelo ACP José Pinheiro de Lima, que atuou nesta Corte de Contas em todas as frentes, o que merece um registro de forma especial”. Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno as Moções de Pesar e de Parabéns propostas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foram aprovadas, por unanimidade, determinando-se a comunicação do Voto de Pesar à família enlutada, e que a Moção de Parabéns seja registrada na Ficha Funcional do ACP José Pinheiro de Lima. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Submeto à consideração do Tribunal Pleno, VOTO DE PESAR, em razão do falecimento ocorrido ontem (dia 22), em Curitiba/PR, do jornalista e historiador paraibano Josué Sylvestre, que completaria oitenta e quatro anos de idade, no próximo dia 16 de julho, mas já vinha enfermo há algum tempo, em decorrência de diabetes. Nasceu em Carpina/PE, foi membro da Associação Nacional dos Escritores, da Academia

Evangélica de Letras do Brasil (Rio de Janeiro), da Academia de Letras de Campina Grande e do Instituto Histórico e Geográfico de Campina Grande. Em 2014, doou centenas de livros de sua biblioteca pessoal à Biblioteca deste Tribunal. Josué, com quem tive o prazer de conviver, era um homem evangélico, que tinha uma visão de mundo muito justa e uma visão de leitura política. Escreveu como poucos a história da Paraíba, com quatro livros publicados, inclusive a história da Paraíba de 1930 até os tempos atuais, como por exemplo, a época de Félix Araújo, de Campina Grande, com episódios muito bem tratados em seus livros. Proponho um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do jornalista Josué Silvestre”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tive o prazer de conhecer o homem valoroso que foi Josué Silvestre. Um jornalista de muita profundidade e que conhecia a história como poucos e que participava não apenas com críticas e com análises, mas, também, com opiniões. Era um homem ouvido por vários setores da sociedade. Foi uma grande perda para a Paraíba”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. A seguir, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Comunico a todos que o Tribunal de Contas do Estado formalizou convênio, ontem, com a Universidade Federal da Paraíba para a criação da Segunda Turma do Mestrado Profissional em Economia do Setor Público, que será executado por meio do Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UFPB. A solenidade, realizada de forma virtual, contou com a presença do reitor Valdíney Veloso Gouveia, de professores da UFPB, dentre os quais a professora Maria da Conceição Sampaio de Sousa, Coordenadora do Curso de Mestrado em Economia no Setor Público, e do secretário da Escola de Contas Carlos Pessoa de Aquino. Esperamos que, através desse curso de pós-graduação, possamos gerar mais conhecimento extremamente qualificado no âmbito dos servidores públicos do Estado da Paraíba, porquanto as vagas não são, apenas, para servidores do TCE/PB. A maioria se destina a esta Corte, mas temos vagas para a Academia, para os Poderes do Estado e para os Jurisdicionados. Quero agradecer, publicamente, ao nosso decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela ajuda que nos emprestou à frente da gestão passada, para que chegássemos a este patamar”. No seguimento, Sua Excelência o Presidente leu uma Nota em comemoração ao Jubileu de Ouro desta Corte de Contas, nos seguintes termos: “Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Servidores, Advogados, Jurisdicionados e os que nos assistem através da rede do Tribunal de Contas, aproveito a oportunidade para comunicar que já foram distribuídos, para a análise da Auditoria, os relatórios iniciais automatizados das 223 Câmaras Municipais do Estado, exercício de 2020. Senhores, este é um feito que merece o nosso reconhecimento e agradecimento ao nosso corpo técnico, de forma indistinta, pois é uma construção que se executa, ao longo do tempo, com a experiência acumulada, os conhecimentos tecnológicos sempre atualizados e operando no sentido de modernizar esta instituição. Lembrem todos que este Tribunal já foi alvo de críticas, muitas delas injustamente, dirigidas quanto à tramitação processual nesta Corte de Contas, e aí está a nossa resposta com trabalho, ação e resultados. Desafio a qualquer instituição de controle externo, quer seja no âmbito nacional ou internacional, que já, na metade do exercício seguinte, apresente os relatórios iniciais de avaliação da gestão do ano anterior. Mas, este é o primeiro passo. É um aprendizado com a soma de esforços e a dedicação ao tema com que se dedica nosso corpo técnico, programado para até o mês de julho próximo, todos os relatórios das Prefeituras do Estado, bem como os primeiros 35 relatórios de órgão do Estado, também, estarão concluídos e à disposição da Auditoria para as análises pertinentes. Neste momento, quero, em nome do Conselho, ressaltar a todos que contribuíram e contribuem para este feito o atesto de excelência deste Tribunal, que muito me orgulha nesta quadra com a colaboração de todos que compõem o seu corpo diretivo”. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, requerimento de férias do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 05/07/2021. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-04221/16 – Prestação de Contas Anuais da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA), de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno

decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo então gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA), Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04607/16 – Prestação de Contas Anuais da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AES/A) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB-PB 15025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo então gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Determinar ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que, por meio de lei específica, apresente um cronograma para regularização do Quadro de Pessoal da AESA, através de concurso público de provas e títulos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05526/17 – Prestação de Contas Anuais da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AES/A) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB-PB 15025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo então gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AES/A), Sr. João Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo então gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, Sr. João Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05536/17 – Prestação de Contas Anuais do então gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM-PB), Sr. Francisco das Chagas Ferreira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Francisco das Chagas Ferreira (ex-gestor da CDRM). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM/PB, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Ferreira, com recomendação ao Liquidante no sentido de conferir estrita observância às normas contidas na Resolução RN TC nº 03/2010, nas próximas contas prestadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08970/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade foi registrada a presença na sessão remota, do ex-Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II. Sustentação oral de defesa: Advogada Camilla Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, exercício de 2019; 2- Julgar irregulares as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jarques Lúcio da Silva II; 3- Declara o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar improcedente a denúncia, referente ao Processo TC-14418/20; 5- Não tomar conhecimento da denúncia referente ao Processo TC-11263/20 por não atender aos requisitos do inciso IV do artigo 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 6- Julgar procedente a denúncia concernente ao Processo TC 02637/20 com recomendação à atual gestão do Município de São Bento no sentido de observar estritamente as normas constitucionais relativas ao repasse do duodécimo; 7- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 108,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; 8- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de

omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 9- Representar ao Instituto de Previdência de São Bento para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; 10 - Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não empenhamento e/ou efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS; 11- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum para providências que entender cabíveis; 12- Alertar ao gestor sobre as despesas erroneamente classificadas no elemento "36" Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros, devendo ser classificadas no elemento de despesa com pessoal, observando para que seja procedida à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras sanções cabíveis, em contas futuras; 13- Recomendar à Administração Municipal de São Bento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância estrita ao equilíbrio financeiro, sob pena aplicação de sanção pecuniária em contas futuras; 14- Determinar à Auditoria para averiguar a regularização ou não, nas contas de 2021, do pagamento de remuneração a servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, resultando em pagamentos excessivos, como também, abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, a contratação de servidores por excepcional interesse público em número elevado e o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos institutos de previdência, RPPS e RGPS, sob pena de reflexo negativo nas contas. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativas ao exercício de 2019, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido gestor municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019, entendendo o cumprimento de todos os índices constitucionais exigidos; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da lei de responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento do art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06529/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, solicitou que a apreciação dos presentes autos fosse adiada, a fim de que o gestor municipal pudesse recolher o valor passível de imputação de débito e de consequente emissão de parecer contrário, no que foi acatada pelo Relator, retornando o processo na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 07/07/2021. PROCESSO TC-08603/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SANTA TEREZINHA, Sra. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandro Lacerda de Caldas (OAB-PB 16857). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Santa Terezinha, Sra. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138 § único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit financeiro; III- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de déficit financeiro, registros contábeis incorretos e descumprimento de obrigações previdenciárias; IV- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, correspondente 36,29 UFR-PB, contra a Senhora Terezinha Lúcia Alves de Oliveira (CPF 032.736.634-64), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em

razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V- Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a: a) planejar melhor os gastos com investimentos; b) registrar corretamente as receitas e despesas; c) buscar o equilíbrio financeiro e observar os limites das despesas com pessoal; d) contratar por excepcional interesse público apenas nos casos previstos legalmente; e) recolher tempestivamente às contribuições previdenciárias; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04387/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SERHMACT), Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e se seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2016; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, § II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, o fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão pública, especificamente: a) para que os instrumentos de planejamento sejam elaborados em conjunto com o Governo do Estado e que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais instrumentos sejam meras formalidades; b) para que trabalhe, politicamente, junto ao Governo do Estado, objetivando garantir recursos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia; c) para que elabore os projetos básicos com indicação de todos os elementos previstos na legislação; d) para que adote medidas assecuratórias da boa gestão dos recursos públicos, prevenindo, de modo adequado, os recursos orçamentários necessários ao custeio das obrigações decorrentes de licitação, para que em licitações futuras se observe o regramento vigente, que preconiza o parcelamento do objeto, quando este for técnico e economicamente vantajoso, devendo haver fundamentação consistente, para que haja o agrupamento de obras em um mesmo lote; e) para que eventuais defesas técnicas em processos desta Corte, observem o entendimento anteriormente apresentado, permitindo-se a utilização de profissionais vinculado ao órgão, apenas nos casos em que há interesse do próprio Estado; 4- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia apresente, a este Tribunal, os aditivos contratuais decorrentes da Licitação Concorrência nº 05/2014. Ao final, o Relator enfatizou que esperava uma análise aprofundada por parte do Tribunal de Contas da União, com relação as obras mencionadas nos presentes autos, tendo em vista que grande parte dos recursos aplicados eram provenientes do Governo Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09090/20 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Roberto Germano Costa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e se seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Roberto Germano Costa, relativa ao exercício de 2019; II- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria, bem como no sentido de instaurar o competente processo

administrativo, a fim de apurar eventual responsabilidade pela ausência de cobrança dos créditos inscritos no período de 1999 a 2005; e III- Informar à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13635/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, para operação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar irregular a despesa efetuada sem comprovação, no valor de R\$ 1.308.350,08, sob a responsabilidade da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35); II- Imputar o débito de R\$ 1.308.350,08, valor correspondentes a 23.740,7 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35), relativo às despesas sem comprovação descritas no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III- Aplicar multas individuais de R\$ 13.083,50 cada uma, valor correspondente a 237,41 UFR-PB, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV- Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V- Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI- Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexação à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20), bem como ao Documento TC 01272/20, relativo à Tomada de Contas Especial acerca do Contrato de Gestão ora apreciado, a fim de subsidiar a análise e consequente julgamento, notadamente com intuito de evitar bis in idem; e VII- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-22151/19 – Consulta formulada pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de CAMPINA GRANDE, Sr. Antônio Hermanno de Oliveira, acerca da interpretação legal a ser dada à nova redação do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, após alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas divergiu da manifestação escrita, constante dos autos, emitindo parecer, de forma oral, acompanhando o entendimento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos relatório da Auditoria, de fls. 97/115, que é parte integrante da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a Presidência ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04155/15 – Recurso de Revisão interposto pelo então Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Humberto dos Santos, contra decisão consubstanciada no

Acórdão APL-TC-00793/18. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos presentes autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer do recurso de revisão interposto, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos recursais atinentes à espécie; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2014, tornando insubsistente o “item 1” do Acórdão APL-TC-00162/17, corrigida administrativamente; 3- Determinar a comunicação do teor da presente decisão à Corregedoria deste Tribunal de Contas e ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a fim de possibilitar a exclusão do Sr. Humberto dos Santos do rol de gestores com contas desaprovadas por esta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16256/18 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Paulo Cezar Ferreira Batista, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00937/20. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu não provimento, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00937/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03039/19 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00174/21, emitido quando do julgamento de Recurso de Apelação em face da Dispensa Licitatória nº 04/2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por não terem sido atendidos os pressupostos do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal (omissão, contradição ou obscuridade), mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0174/2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16266/19 – Denúncia formulada pelo então Vereador e Presidente da Câmara Municipal de DIAMANTE, Sr. Adriano Santos Bernardino, acerca de possíveis irregularidades no envio de documentos comprobatórios de despesas para o Poder Legislativo Municipal, especificamente, os comprovantes das despesas do Programa Brasil Sorridente, realizadas durante os exercícios de 2017, na gestão da ex-Prefeita do citado município, Sra. Carmelita de Lucena Manguiera. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos presentes autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Comunicar ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos; 2- Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:05 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de junho de 2021.

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para

leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07872/20 (adiado para a sessão do dia 30/06/2021, por solicitação do Relator, com o interesse e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer um resumo das conclusões do 37º Relatório das Despesas realizadas pelo Governo do Estado da Paraíba, com relação ao Covid-19, nos seguintes termos: “No próximo relatório, referente ao mês de junho, que refletirá a posição acumulada de janeiro a junho de 2021, a Auditoria desta Corte indicará a eivas que precisam de manifestação do Governador e de Secretários de Estado, posto que, conforme Decisão Singular do Relator, ele levará a julgamento pelo Plenário deste Tribunal, as questões suscitadas pela Auditoria, ao longo de todos os relatórios referentes ao primeiro semestre. Conclusão: Este relatório tem por finalidade acompanhar e/ou indicar as ações e resultados alcançados pelo Governo do Estado, no enfrentamento da Covid-19, bem como, achados que possam ser aprofundados pela Auditoria desta Corte, motivem Alertas aos gestores ou outras providências, conforme o caso. Considerando os achados resumidos nos itens anteriores, este Órgão de Instrução conclui: a) Reitera-se a baixa eficiência, quanto a conclusão de procedimentos “emergenciais” instaurados para atender demandas relativas ao enfrentamento da Pandemia; b) Reitera-se a necessidade do titular da Secretaria de Estado da Saúde justificar, nos respectivos autos eletrônicos dos documentos e processos constituídos a partir das informações enviadas, a homologação e remessa, neste ano, de dispensas de licitação fundamentadas na Lei 13979/20, cuja eficácia expirou em 31/12/2020; c) Pela necessidade de continuidade de acompanhamento da execução dos principais contratos vigentes, cujos objetos dizem respeito ao enfrentamento do Covid-19; d) Pela necessidade de Alertar o titular da Controladoria Geral do Estado quanto a: • Saldo dos recursos recebidos em 2020 destinados ao enfrentamento do Covid-19 em uso neste exercício, financiando despesas de 2021; • Em que fontes de recursos estão sendo consideradas os recursos decorrentes das Lei Ordinária 14041 e Complementar 173, neste último caso os relacionados ao inc. II do art. 5º desta norma; • Diferença da ordem de R\$ 12 milhões entre as transferências do FNS registradas no Portal COVID19 PB e aquelas informadas pelo Fundo Nacional de Saúde como enviada ao Fundo Estadual de Saúde. e) Por sugerir a emissão de Alerta ao Senhor Governador do Estado quanto ao risco de: • Descumprimento do gasto mínimo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; • Gastos mínimos de recursos do FUNDEB com Magistério; • Exclusão do rol de despesas com MDE, além daquelas informadas como vinculadas à fonte “303” de R\$ 30.335.404,75 de gastos na fonte “103” com recursos originários de superávit financeiro do FUNDEB apurado segundo informações da Controladoria Geral do Estado constante do achado de auditoria (Documento TC 31.619/21); • Ações e Serviços Públicos de Saúde; • Superação dos limites legais para Gastos com Pessoal e Encargos pelo Estado e pelo Executivo Estadual; • Baixo volume de despesas empenhadas com Contribuições Patronais frente ao volume de remunerações empenhadas, liquidadas e pagas, segundo informações registradas no SIAF, configurando indício de omissão de obrigações e criação de dívidas para com a Previdência Social; e, • Falha na classificação da Despesa com Pessoal Temporário contratado/admitido para enfrentamento aos efeitos do Covid-19. f) Sugestão ao Senhor Relator das Contas do Governador, exercício de 2021, que considere como não atendidas pelo Senhor Governador do Estado às determinações constantes da DSPL-TC-00024/2021; g) Sugere-se, no que couber, às chefias do DEACOP, DIACOP’s, DEAGE e DICOg’s que adotem rotinas de acompanhamento para aprofundar o exame dos achados constantes deste relatório; h) Recomenda-se, ainda, que se processe a instrução dos processos TC 8326/21; 9643/21; e, 9833/21, que somam quase R\$ 11 milhões em aquisições/contratações por meio de Dispensa de Licitação em favor de ações de enfrentamento ao COVID19; e, i) Pedese a indicação de um TCP para conferir se a Documentação enviada pelo Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Documento TC 40.833/21, encartado nos autos nesta data, erroneamente protocolizado como Defesa, contém às informações que foram solicitadas pela Auditoria, em 28/04/2021, conforme certidão de fls. 403 deste caderno processual, comunicando-se o fato ao Senhor Relator. E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba produzia um Relatório do Governo do Estado, acerca das despesas com o enfrentamento da Covid-19, bem como um Relatório Consolidado dos Municípios Paraibanos, com relação às despesas realizadas na Pandemia. Com relação à vacinação no Estado da Paraíba, Sua Excelência disse que na primeira fase vacinal, 33% da população da Paraíba já está vacinada com a primeira dose, e 15% do

público alvo já tomou a segunda dose da vacina. No que tange ao Relatório Consolidado das Prefeituras, quanto as despesas acerca do Covid-19, o Presidente informou que: considerando o período de janeiro a maio de 2021, os municípios paraibanos receberam seiscentos e vinte e cinco milhões de reais a mais de transferências constitucionais e legais do que em relação ao mesmo período de 2020, ou seja, um crescimento de 29,70%. Ao final de maio de 2021, a Paraíba contava, de forma acumulada com trezentos e trinta mil, novecentos e sessenta e cinco casos de Covid-19, com sete mil, seiscentos e setenta e dois óbitos, com um crescimento em relação ao mês anterior de 13,09%, o que não deixava de ser preocupante. Levando em consideração o período de 30/04/2021 a 31/05/2021, todas as mesorregiões apresentaram um crescimento dos casos acumulados de Covid-19, sendo o maior crescimento verificado na Mesorregião da Borborema, de 20,45% e na mata paraibana o menor, de 9,24%. Até o final de maio, os municípios paraibanos aplicaram um milhão, duzentos e noventa e três mil doses da vacina, bem como, até aquela data, os registros contidos no Sagres apontam para os empenhos realizados nos municípios, para o combate da pandemia, da ordem de seiscentos e cinquenta e três milhões de reais. Fazendo um recorte do ano de 2021, os municípios empenharam, conforme registros do Sagres, 105,9 milhões de reais para o combate à pandemia, sendo 82,84% desses recursos alocados na função Saúde. Material de consumo foi elemento de despesa de maior volume de recursos empenhados no exercício de 2021, na função Saúde – Combate Covid-19, de 29,1 milhões de reais representando 33,24% do total. O Estado e municípios da Paraíba receberam do Governo Federal 2,65 bilhões de reais no seu conjunto, e foi informado um gasto da ordem de 1,12 bilhões de reais. Desde o início da pandemia, foram informados 1.811 procedimentos de dispensa de licitação que deverão constar em processos deste Tribunal, para posterior análise à luz da Matriz de Risco proposta pela Auditoria. No seguimento, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Quero registrar a passagem, neste 16 de junho, dos 94 anos de nascimento do saudoso escritor Ariano Vilar Suassuna, grande paraibano que nos empresta seu nome e prestígio ao nosso Centro Cultural. Hoje certamente muitos dos seus admiradores, amigos e familiares estarão prestando homenagens ao autor do Auto da Compadecida e idealizador do Movimento Armorial, e este Tribunal não poderia deixar passar em branco esta data. Esse é o registro que faço, como homenagem do Tribunal de Contas da Paraíba. Gostaria, também, de submeter ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do Prefeito do Município de Brejo dos Santos Lauri Ferreira da Costa, ocorrido no último sábado, vítima da Covid-19. Embora já tivesse tomado as duas doses da vacina, o médico Lauri foi contaminado pelo novo Coronavírus, o que reforça os nossos pedidos de precaução para superarmos esta doença que tanto tem nos angustiado. Ele tinha 74 anos e já tinha passado pela Prefeitura de Brejo dos Santos por seis vezes, além de ter sido deputado estadual na década de 1990”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ao se associar à Moção de Pesar, registrou que era amigo pessoal do Dr. Lauri Ferreira Costa, que ele foi Deputado Estadual na sua época e que era um grande cidadão e um grande paraibano. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o Voto de Pesar proposto pelo Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente comunicou que, na manhã de hoje (dia 16.06.2021), havia assinado as portarias de convocação de 11 (onze) Auditores de Contas Públicas aprovados no último Concurso Público promovido por esta Corte de Contas. Dos onze convocados, um deles declinou da convocação e, na próxima semana serão incorporados ao corpo técnico do Tribunal. Em seguida, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos de férias: 1- do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no sentido de usufruir 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 28/06/2021; 2- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, no sentido de usufruir 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 21/06/2021; 3- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 01/07/2021. Em seguida, o Plenário decidiu, por unanimidade, que o Tribunal funcionará normalmente na próxima quarta-feira (dia 23/06/2021), sendo feriado na quinta-feira (dia 24/06/2021) e transferindo o ponto facultativo relativo às festividades juninas para a sexta-feira (dia 25/06/2021). Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo comunicou ao Presidente e à Corte que, em razão de compromisso assumido anteriormente, na próxima quarta-feira (dia 23/06/2021), não poderá comparecer à sessão. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal

Pleno aprovou, por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-07/2021 – que institui a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de destacar a participação do Dr. Marçílio Toscano Franca Filho, do Dr. Gláucio Barreto Xavier, do Dr. Ed Wilson Fernandes de Santana, do Dr. Genézio Alves de Sousa Neto, da Dra. Adriana Rangel Pereira, bem como de Vossa Excelência e da Dra. Naara Gomes de Araújo Cavalcanti, que contribuíram para elaboração dessa Resolução. Espero que essa Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba atenda às devidas necessidades”. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-08804/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-08913/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, foi registrada a presença na sessão remota, do ex-Prefeito, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Jericó, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Jericó, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 36,29 UFR/PB ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da decisão final desta PCA por esta Corte de Contas, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de restabelecer a legalidade no tocante aos contratos por excepcional interesse público e evitar a repetição das falhas elencadas, sob pena de reflexo negativo nas próximas PCA's; 6- Recomendar à atual Administração do Município de Jericó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08967/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: reportou-se à manifestação da Auditoria constante dos autos, retificando o parecer ministerial. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias,

relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar irregulares as contas de gestão referentes ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$ 9.000,00, o equivalente a 163,31 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Julgar regulares as contas da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS; 6- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 7- Representar ao Instituto de Previdência de Santa Helena acerca do não recolhimento das contribuições patronais e de acordos de parcelamento para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência; 8- Determinar à Administração Municipal de Santa Helena, para cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos. Caso, não seja regularizada a situação, além de aplicação de multa, tais contratações continuarão a ter reflexo negativo nas contas examinadas; 9- Determinar à Administração do Poder Executivo a comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, para efeito do disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 141/12; 10- Determinar à gestão municipal de Santa Helena, no sentido de adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras em questão, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura; 11- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis; 12- Recomendar à Administração Municipal de Santa Helena no sentido de: a) Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF LC 101/2000), a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; b) Conferir estrita observância à norma constitucional referente à aplicação do mínimo em ações e serviços de saúde; c) Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; d) Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; e) Observar estritamente o cumprimento do pagamento, referente a parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município, sob pena de reflexo negativo em contas futuras; f) Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para com as despesas de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada; g) Conferir estrita observância ao cumprimento das exigências da Resolução TC nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões constatadas; h) Adotar medidas com vistas a adequar a administração municipal à Lei nº 12.527/2011 em relação ao Portal da Transparência do Município; i) Observar ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8666/93, sob pena de cominação pecuniária, em futuros procedimentos licitatórios; j) Adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras constatadas como paralisadas pela Auditoria, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura; 13- Determinar à Auditoria em relação às dependências resultantes do Acórdão APL-TC-00028/20 e não regularizadas até a presente data, que em relação aos pagamentos pela conta CAIXA e do terreno adquirido para construção de escola, devem ser objeto de análise também nas contas de 2020 e 2021, observando que o seu não cumprimento, implicará em cominação de penalidade pecuniária e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04198/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IGARACY, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de

defesa: Advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB-PB 9464). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativas ao exercício de 2019; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; IV- Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a: a) prever nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público; e b) observar os requisitos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; e V- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08635/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado João Mendes de Melo (OAB-PB 8530). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativas ao exercício de 2019; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Conhecer e julgar im procedente a denúncia sobre a inversão da ordem cronológica na quitação de obrigação de fornecedores, para cada fonte diferenciada de recursos, apresentada pelo Senhor Nildo Freitas Dantas; IV- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; V- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VI- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08441/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, ex-Prefeito Municipal de Boqueirão-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 36,29 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 4- Determinar à Auditoria que proceda ao exame das Acumulações indevidas de servidores que ainda persistirem no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2021 do Município de Boqueirão-PB; 5- Recomendar à atual Gestão do município de Boqueirão-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras. Aprovado o voto

do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06072/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-00042/20 e no Acórdão APL-TC-00074/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00042/20 emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00074/20, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Alterar o item 3 do Acórdão APL-TC-00074/2020, relativo à aplicação da multa ao ex-Gestor do Município, Sr. Luiz Galvão da Silva, exercício financeiro de 2018, reduzindo o valor para a importância de R\$ 2.000,00, equivalentes a 36,29 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Excluir o item 4 do Acórdão APL TC nº 00074/2020, relativo ao débito imputado ao Sr. Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito do Município de Juru-PB, exercício financeiro de 2018, em razão da comprovação documental atestada pela Auditoria e/ou devolução realizado pelo ex-Gestor, conforme documentos acostados ao presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-08819/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Édén Duarte Pinto de Sousa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Édén Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé/PB, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regular com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Édén Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé-PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 4- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé-PB, Sr. Édén Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 4.000,00 (72,58 UFR/PB), por estar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas relacionadas a matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6- Recomendem à administração municipal de Sumé-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente para que envide constantes esforços para melhoria da arrecadação de receitas próprias, inclusive as relativas à cobrança de tributos não adimplidos por quem de direito, além de promover os procedimentos administrativos para eventual acumulação ilegal de cargos públicos, garantindo aos envolvidos o contraditório e a mais ampla defesa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08052/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SOSSÊGO, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio

Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3- Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa à Chefe do Poder Executivo de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 36,29 UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06129/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, para julgamento político; 2- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Murílio da Silva Nunes, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 54,44 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4- Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07579/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno

decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, para julgamento político; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio da Silva Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07927/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 90,73 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4- Assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2021; 5- Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09013/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de DUAS ESTRADAS, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rameses Henrique Roberto Figueiredo (OAB-PB 22950). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, para julgamento político; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Joyce Renally Félix Nunes, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da Prestação de Contas Anuais (PCA) de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06250/18 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Manguiera, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00109/20 e no Acórdão APL-TC-00218/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado



Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de reduzir o valor do débito imputado à Sra. Carmelita de Lucena Manguieira para R\$ 21.550,77 e o valor da multa aplicada à referida gestora municipal, para R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com entendimento do Relator. O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES pediu vistas do processo, solicitando o retorno da votação na Sessão Ordinária do dia 30/06/2021. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservou seu voto para aquela sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05156/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado de Receita - SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, Sr. Marconi Marques Frazão, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita (SER) sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, relativa ao exercício de 2018; 2- Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2018; 3- Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Receita (SER), no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13645/15 – Inspeção Especial de Contas formalizado com a finalidade de verificar o cumprimento do Contrato de Gestão nº 0270/2014, firmado em 27 de junho de 2014 (Documento nº 57371/15), entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, na administração do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, com vigência de 24 meses, no total de R\$ 45.842.963,52, no período de 27/06 a 31/12/2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregular a gestão do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, na execução do Contrato de Gestão nº 0270/2014, firmado em 27 de junho de 2014, envolvendo as despesas ocorridas entre 27/06 a 31/12/14, entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o referido instituto, na administração do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde; 2- Imputar solidariamente o débito, no total de R\$ 326.565,94, equivalente a 5.925,71 UFR-PB, ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, Diretor Geral à época, e ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, Diretor Administrativo-Financeiro, pelo pagamento das seguintes despesas, consideradas irregulares: a) Recursos movimentados em dinheiro cujas despesas correspondentes não comprovam que foram em favor do Hospital Geral de Mamanguape - HGM, no total de R\$ 57.288,25 (1.039,53 UFR-PB); b) Falta de comprovação da utilização do saldo final em caixa em 31/12/14, no total de R\$ 73.242,94 (1.329,03 UFR-PB); c) Pagamento à empresa A. FORTES LTDA por despesas insuficientemente comprovadas, no total de R\$ 48.833,96 (886,12 UFR-PB); d) Gastos ilegais e irregulares com passagens aéreas e hospedagens, no valor total de R\$ 119.200,79 (2.162,96 UFR-PB); e e) Gastos não comprovados com a Empresa INCINE VÍDEO LTDA (ME), no valor de R\$ 28.000,00 (508,07 UFR-PB); 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB; 7- Aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário

de Estado da Saúde, no valor de R\$ 9.336,06 (169,41 UFR-PB), com fundamento no art. 56, inciso III, da LOTCE-PB; 8- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Adalberto da Silva Ribeiro e ao Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, do débito solidariamente imputado, e à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 9- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 10- Determinar o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências no âmbito de sua competência. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-10500/21 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de CACIMBAS, Sr. José Arruda Cruz, sobre a possibilidade e legalidade do poder público continuar a remunerar servidor efetivo afastado das funções públicas para assumir mandato classista de presidente de sindicato. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial reportando-se aos pronunciamentos da Auditoria e da Consultoria Jurídica desta Corte. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois, embora versando sobre caso concreto e questões de fato, resulta em matéria ainda não submetida a este Tribunal, que ultrapassa o interesse subjetivo do consulente e enseja repercussão perante os demais jurisdicionados e, no mérito, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica, c/c as conclusões do Órgão Técnico, parte integrante dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04168/21 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Geraldo Alves Serafim, acerca da possibilidade ou não de cumprimento do pagamento dos subsídios e vencimentos aprovados pela Câmara Municipal, por supostamente estar eivada de vícios. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da referida consulta; 2- Respondê-la nos termos dos Pareceres Normativos PN TC nº 0007/17 e PN TC nº 0001/21. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04668/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00052/20 e no Acórdão APL-TC-00088/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05809/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00053/20 e no Acórdão APL-TC-00084/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2- Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial no sentido de reduzir a imputação de débito pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, para o montante de R\$ 1.656.927,68, correspondente a 30.158,85 UFR-PB, em virtude da existência de despesas irregulares com doação (R\$ 178.332,00), bem como despesas diversas sem comprovação (R\$ 390.989,35), e saldo financeiro para o exercício seguinte não comprovado (R\$ 1.087.606,33), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município,

mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06304/19 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período de 04/04/2018 a 31/12/2018), contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00056/21 e no Acórdão APL-TC-00119/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos referidos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, para o fim de manter inalteradas as decisões embargadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte e não havendo mais processos em pauta, para julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:40 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de junho de 2021.

Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04502/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Geraldo Nobre Cavalcante (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06053/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Iolanda Barbosa da Silva (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2878 - 15/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14703/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Rafael Aires Tenorio (Gestor(a)); Fagner Paulino Carneiro (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12782/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Emerson Fernandes Alvino Panta Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [09118/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maritize Soraya dos Santos Advogado: Dr. Jovelino Carolino Delgado

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2880 - 29/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07636/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia (Interessado(a)); Ariane Norma de Menezes Sá (Interessado(a)); Marlene Alves Sousa Luna (Interessado(a)); Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Samia Janine Leal de Carvalho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14201/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia (Gestor(a)); Geraldo Mendes da Silva Júnior (Gestor(a)); Geilson Salomão Leite (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02656/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no



Neto (OAB/PB n.º 17.281) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06751/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 07 de julho de 2021, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00037/21

Processo: [12782/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Maria Neuma Dias Chaves (Interessado(a)); SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, rep. legal, Sr. Felipe Elizário Soares Leite (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Emerson Fernandes Alvino Panta Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 29 de junho de 2021 pelo advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, em nome do Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com instrumento procuratório anexo, fl. 726. A referida peça está encartada aos autos, fl. 727, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para coletar todos os documentos necessários para elidir as irregularidades apontadas pelos peritos desta Corte. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Rodrigo Lima Maia, um dos patronos do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 30 de junho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00035/21

Processo: [09118/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Felipe da Silva Junior (Ex-Gestor(a)); Maritize Soraya dos Santos (Ex-Gestor(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maritize Soraya dos Santos Advogado: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º 17.281) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 29 de junho de 2021 pelo advogado, Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, em nome da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSEER durante o período de 28 de junho a 31 de dezembro de 2019, Sra. Maritize Soraya dos Santos, com instrumento procuratório anexo, fl. 439. A referida peça está encartada aos autos, fl. 440, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por

mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a complexidade dos fatos apontados pelos peritos desta Corte, bem como a ausência de servidores no IPSEER, em decorrência do isolamento social. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, patrono da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 29 de junho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00036/21

Processo: [06751/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Hedo Pimentel de Brito (Contador(a)); Gybraiana Dias de Franca (Assessor Técnico); Meriene Victorino Soares (Assessor Técnico); Alessandra Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico); Sabrina Pereira Mendes (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 29 de junho de 2021 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, com instrumento procuratório anexo, fl. 146. A referida peça está encartada aos autos, fls. 147/148, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para localizar, coletar e organizar os documentos necessários à elaboração da contestação do gestor da pasta estadual, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apostados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 07 de julho de 2021, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 30 de junho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05222/19](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Isis Karla Alves Medeiros da Silva (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05413/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01147/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Maturéia**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04938/21](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mãe d'Água**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Evandro Lucena Soares (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05765/21](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Princesa Isabel**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Jaildo Paulino de Lima (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06443/21](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Monteiro**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Ricardo Jorge de Almeida Menezes (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06777/21](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santana de Mangueira**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Citados:** Alciene Berto da Silva (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10455/21](#)**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12966/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12966/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12968/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2021**Citados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [16162/17](#)**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Intimados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Marciana Batista Confessor (Assessor Técnico); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)); Lidyane Silva Moreira (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [10639/20](#)**Jurisdição:** Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Intimados:** Jose Fernandes Mariz (Ex-Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Apresentar defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 139/147.**Processo:** [06123/21](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Piancó**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2020**Intimados:** Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Jose Luiz da Silva Filho (Gestor(a)); Emmannuela Lacerda da Cruz (Interessado(a)); Andre Leandro de Carvalho Lemes (Advogado(a)).**Prazo:** 15 dias**Processo:** [06322/21](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Aroeiras**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Intimados:** Antonio Jose da Silva (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Apresentar defesa no tocante à inconformidade apontada pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 182/191.**Processo:** [06771/21](#)**Jurisdição:** Conde Previdência - CONDEPREV**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Intimados:** Norio de Carvalho Guerra (Ex-Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, se manifestar acerca do relatório da Auditoria de fls. 2145/2168.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08139/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: JARDEL MESQUITA GOMES DA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00891/21

Sessão: 3037 - 22/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03881/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE-SESUMA, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE-SESUMA, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2014. 2. APLICAR MULTA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalente a 18,14 URF/PB, ao supramencionado gestor, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis a espécie, a fim de não repetir a falha ora remanescente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00895/21

Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11993/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Dimitrius Laurent Ferreira da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11993/17, referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, em face do Acórdão AC2 - TC 00163/20, proferido pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Pregão Presencial 060/2017, materializado pelo Município de Sumé com o objetivo da contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, em que se sagrou vencedora a empresa SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, cuja proposta global foi de R\$2.688.480,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade; e II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para suprimir do Acórdão AC2 - TC 00163/20 o item I relativo ao JULGAMENTO IRREGULAR do Pregão Presencial 060/2017, em razão dos recursos aplicados terem origem federal, atraindo a competência do Tribunal de Contas da União para a matéria, mantendo incólume os termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 00857/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04166/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO FERNANDES MAIA (Interessado(a)); MARIA DO CARMO TARGINO DE AZEVEDO MAIA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04166/20, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria do Carmo Targino de Azevedo Maia, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00871/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05661/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ CESARIO PIMENTEL (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Luiz Cesário Pimentel, matrícula nº 072.005-4,, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00897/21

Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05758/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCIA HELENA DE MELO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05758/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCIA HELENA DE MELO, matrícula 091.544-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0271/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

Ato: Acórdão AC2-TC 00872/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12965/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ZENIA BEZERRA GONÇALVES ROMUALDO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Zênia Bezerra Gonçalves Romualdo, matrícula nº 094.947-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00873/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16526/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AGILSON PEREIRA CORREIA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Agilson Pereira Correia, matrícula nº 071.175-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00896/21

Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18210/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Maria da Paz Alves da Silva (Interessado(a)); Fernando Henrique de Oliveira Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18210/20, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, matrícula 433.06/03, no cargo de Garf, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca (Portaria 003/2021), e, nessa assentada, referente à verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00042/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 - TC 00042/21; II) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, no valor correspondente a 36,29 UFR-PB (trinta e seis inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO (CPF 072.615.454-73) e ao Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (CPF 089.137.444-22), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, ambos agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, para que apresentem a correção e a publicação do ato de aposentadoria da Senhora MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, constando a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

Ato: Acórdão AC2-TC 00874/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18327/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VIRGINIA COELI GALDINO MONTENEGRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Virginia Coeli Galdino Montenegro, matrícula nº 661.622-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00085/21

Sessão: 3037 - 22/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01028/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Rosineide Maria da Silva Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01028/21, que trata da aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Rosineide Maria da Silva Pereira, ocupante do cargo de Atendente, matrícula nº 108.04/85, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde de

Água Branca, concedida através da Portaria A - nº 001/2021, fl. 66, publicada no Jornal Oficial do Município de Água Branca de 12/01/2021, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Diretor-Presidente do ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sr. Severino Cordeiro Neto, para que adote as providências necessárias no sentido de elucidar a questão quanto ao valor da parcela proventual denominada quinquênios, retificar a portaria de concessão da aposentadoria fazendo constar o nome correto da beneficiária, bem como desmembrar as parcelas proventuais no comprovante de pagamento do benefício, sob pena de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00892/21

Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02657/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Francisco Garcia de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02657/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO GARCIA DE OLIVEIRA, matrícula 25.636-6, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 036/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 103 e 105).

Ato: Acórdão AC2-TC 00893/21

Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03337/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Damiao Clementino da Silva (Gestor(a)); Geraldo Batista de Souza (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03337/21, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GERALDO BATISTA DE SOUZA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00894/21

Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03898/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Rita Genuino do Carmo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03898/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RITA GENUINO DO CARMO, matrícula 57.523-2, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0080/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).



Ato: Acórdão AC2-TC 00898/21

Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 09248/21

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Petronio Cabral Gondim (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09248/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PETRONIO CABRAL GONDIM, matrícula 099.525-8, no cargo de Engenheiro Agrônomo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 00153/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 58/59).

Ato: Acórdão AC2-TC 00875/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 10025/21

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ana Iris Barbosa da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ana Iris Barbosa da Silva, matrícula nº 133.862-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ata da Sessão

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3036 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE JUNHO DE 2021. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para solicitar a inclusão, extraordinariamente, dos PROCESSOS TC 10614/20 (denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Diamante), 13548/18 (Representação do Ministério Público de Contas, acerca de possíveis casos de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito do município de São Vicente do Seridó) e o 10932/13 (embargos de declaração manejados pelo ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, contra os termos do Acórdão AC2 TC 00619/2021). Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 05916/19 (adiado para sessão ordinária remota do dia 29 de junho de 2021, por solicitação do relator, acatando pedido do interessado, ficando desde já devidamente notificado) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02372/19 (adiado para sessão ordinária remota do dia 29 de junho de 2021, por pedido de vistas, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07424/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro

em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09033/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Senhor Ayrone de Arruda Silva. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Jayme Carneiro Neto (OAB/PB 17.636), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas Contas; e RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, obedecendo sempre o que determina essa Corte de Contas em duas decisões. Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04534/14 - prestação de contas anual oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Boa Ventura - FMS, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade das sucessivas Secretárias, Senhora IVANILTA BEZERRA PINTO BRITO (período: 01/01 a 23/10) e Senhora MARIA DE FÁTIMA GOMES NUNES (período: 24/10 a 31/12). Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas anual oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Boa Ventura - FMS, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade das sucessivas Secretárias, Senhora IVANILTA BEZERRA PINTO BRITO (período: 01/01 a 23/10) e Senhora MARIA DE FÁTIMA GOMES NUNES (período: 24/10 a 31/12); RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar a falha diagnosticada pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06638/16 - análise da Chamada Pública nº 04/2016, oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, cujo objetivo é o credenciamento de entidades para contratação de prestação de serviços especializados de média e alta complexidade para realização de exames de oftalmologia visando atendimento a pacientes do SUS. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum regimental. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação formalizado na Chamada Pública nº 04/2016 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, o contrato dela decorrente e todos os Termos Aditivos juntados (primeiro ao quinto) analisados no presente processo; e APLICAR MULTA pessoal ao gestor, Senhor Jacinto Carlos de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,40 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. PROCESSO TC 05547/18 - análise da Adesão da Prefeitura Municipal de São Bento à ata de registro de preços nº 3.3.17.1/2017, oriunda do Pregão Presencial 3.3.017/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro – PB, visando à aquisição de medicamentos em geral. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos

autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA a Adesão à ata de registro de preços nº 3.3.17.1/2017 e dos contratos dela advindos; IMPUTAR MULTA pessoal ao Senhor Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito de São Bento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,20 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual gestor do município de São Bento, no sentido de observar e fazer observar diligentemente todas as regras aplicáveis a procedimentos de adesão a atas de registro de preço que o Município promover. PROCESSO TC 19072/20 - análise da adesão à ata de registro de preços nº 007/20 e do seu contrato, oriundos da Ata de Registro de Preços nº 14/20 e do Pregão Eletrônico nº 56/20 da Secretaria da Administração do Estado de Sergipe, levados a efeito pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (SESDS), para aquisição de microcomputadores tipo desktop para a Polícia Civil e SESDS-PB. Concluso o relatório, registrando a presença do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Dr. Jean Francisco Bezerra Nunes. Em seguida, foi passada a palavra ao Procurador de Estado, Dr. Flávio José Costa de Lacerda (OAB/PB 13.528) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2020 e do contrato dela decorrente; e RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e legislação infraconstitucional regulamentadora da matéria em futuros procedimentos de idêntica natureza, não olvidando, tampouco, o teor da NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 - CT - TCE/PB. PROCESSO TC 20676/20 - análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2020, decorrente do Pregão Presencial n.º 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, objetivando a aquisição de combustíveis para os veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública, no valor de R\$ 225.645,00 (acréscimo). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233/) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2020, decorrente do Pregão Presencial n.º 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia; e DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, exercício 2020 (Proc. TC 07422/21), para análise das despesas realizadas com combustíveis decorrentes do Pregão Presencial n.º 01/2020. PROCESSO TC 02480/21 - análise do contrato nº 659/20 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o contrato nº 659/20 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei 8666/93, relativas à vigência dos prazos contratuais, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos; e REMETER os autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato. PROCESSO TC 02481/21 - análise do contrato nº 660/20 oriundo do Pregão Eletrônico nº

00015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o contrato nº 660/20 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei 8666/93, relativas à vigência dos prazos contratuais, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos; e REMETER os autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato. Na Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06517/21 - análise da denúncia manejada pela empresa NIVALDO FERREIRA SANTOS JÚNIOR - COMERCIAL JR (CNPJ 37.551.250/0001-20), através de seu representante, Senhor NIVALDO FERREIRA SANTOS JÚNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, especificamente da Secretaria Municipal de Administração, sob a gestão do Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, noticiando possível irregularidade no Pregão Eletrônico 039/2021, cujo objetivo consistiu na contratação de empresa especializada no fornecimento de papel ofício A4 para atender demandas das Secretarias Municipais. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Municipalidade para que vícios semelhantes não sejam repetidos em certames futuros; EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03320/21 - denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Malta, exercício 2021, relatando supostas irregularidades no Pregão nº 005/2021, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestar os serviços continuados de gerenciamento do abastecimento de combustíveis (óleo diesel s500, óleo diesel s10, gasolina comum ou aditivada, etanol) e para fornecimento de filtros, aditivos, óleos lubrificantes da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado via internet de gestão de frota com aquisição dos combustíveis, filtros, aditivos e óleos lubrificantes, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores e máquinas, relativos ao abastecimento da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados a frota do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente Denúncia e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 04633/21 - denúncia, apresentada pela empresa AGS Comércio e Serviços Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Catingueira, exercício 2021, alegando que, ainda que classificado como “bandeira vermelha” devido à pandemia, município vem realizando processos licitatórios na modalidade pregão presencial, com reuniões e sessões que podem gerar aglomeração com risco à saúde, como também restringindo o caráter competitivo da licitação, que poderia ser realizada através de pregão eletrônico. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB 9464) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento

ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia; RECOMENDAR à gestão municipal de Catingueira, para que seja utilizada, como regra, a modalidade eletrônica do Pregão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 01376/20 - inspeção especial realizada no Município de Araruna para apuração de denúncia insuficientemente formalizada contra o prefeito Senhor Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes ao acúmulo ilegal de cargos públicos. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS para que o atual Prefeito de Araruna, Senhor Vital da Costa Araújo, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer o quadro pessoal da Prefeitura, em relação aos servidores que estão em acúmulo de cargos públicos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento e/ou omissão. PROCESSO TC 02238/20 - inspeção especial realizada no Município de Araruna para apuração de denúncia insuficientemente formalizada contra o prefeito Senhor Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes ao acúmulo ilegal de cargos públicos. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10957/20 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, ex-Prefeita do Município de São Bentinho, em face do Acórdão AC2 - TC 01944/20, proferido quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 007/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de São Bentinho, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento da frota da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER do recurso interposto; No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida; e DECLARAR cumprido o item III do Acórdão AC2 - TC 01944/20. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02372/19 - análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Iolanda Barbosa da Silva, ex- Secretária da Educação do Município de Campina Grande, vindicando reformar os termos do Acórdão AC2- TC - 00276/20, lavrado quando do exame da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2018, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC, objetivando a aquisição de mobiliários escolares constituídos de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos - pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas dos autos, comunicando que traria o voto vista na sessão ordinária e remota do dia 29 de junho de 2021. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservou o seu voto para aquela sessão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08893/20 - verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão AC2-TC-02039/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la procedente; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias à gestora, Senhora Maria Leonice Lopes Vital, para que proceda com as nomeações dos

candidatos aprovados no concurso público de nº 001/2019, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão e RECOMENDAR a gestão de Boa Ventura para que obedeça ao que determina a Constituição Federal e as Normas emanadas por essa Corte de Contas. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprido o item 2 da referida decisão; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS à Senhora Maria Leonice Lopes Vital, para que proceda, em definitivo, com as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público de nº 001/2019, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06340/20 - prestação de contas de gestão do presidente da Câmara Municipal de Mulungu/PB, Senhor MARCOS JOSÉ DE ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. PROCESSO TC 06623/20 - prestação de contas de gestão do presidente da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, Senhor SEVERINO BATISTA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. PROCESSO TC 08822/20 - prestação de contas de gestão do presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Senhor WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02729/12 - exame das contas anuais oriundas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ROBSON DUTRA DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de 2011, advinda do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, de responsabilidade do Senhor ROBSON DUTRA DA SILVA, ressalvas em razão dos déficits financeiros e patrimoniais, falhas contábeis, ausência de repasses e recolhimentos de obrigações previdenciárias, despesas não lidadas, contratações sem precedência de concurso público ou processo seletivo e controle precário na administração dos gastos de combustíveis e na distribuição de lanches aos alunos do PROJÓVEM; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 36,29 UFR-PB (trinta e seis inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ROBSON DUTRA DA SILVA (CPF 136.303.344-15), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de falhas na gestão patrimonial e descumprimento de normativo do TCE/PB sobre controle de combustíveis, ASSINANDO-



LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04081/15 - prestação de contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Senhor José Adairte Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2014. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR à atual gestora do município de Mamanguape que adote as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete. PROCESSO TC 06384/19 - prestação de contas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do Senhor Anderson da Silva Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; APLICAR MULTA ao Senhor Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02416/14- análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 004/2014 (Processo 19.000.026668.2013), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, e dos Contratos decorrentes, objetivando o registro de preços visando à aquisição de sementes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial 004/2014; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP/FUNDAGRO no sentido de sempre atender às determinações e/ou pedidos de envio de documentação encetados por esta Corte de Contas ou justificar eventual ausência de documentos e impossibilidade de sua recuperação, a fim de não interferir no exercício do desembaraçado e pleno exercício do Controle Externo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15137/18 - análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 091/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamento médico e hospitalar. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PELA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO do processo relativo ao Pregão

Presencial nº 091/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo em vista a impossibilidade de estabelecer, com segurança, juízo de valor sobre os preços licitados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05294/20 - análise da Tomada de Preço nº 001/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, que tem por objeto a contratação de empresa para planejamento, organização, realização, elaboração e reprodução de provas inéditas e processamento dos respectivos resultados do Concurso Público Municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ao ex-prefeito Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos atinentes à Tomada de Preço nº 001/2019 solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 215/222 (Item 2.1). PROCESSO TC 10077/20 - análise do Edital do Pregão Presencial nº 0016/2020, expedido pela Prefeitura Municipal de Alcantil, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda das escolas da rede pública municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, por perda de objeto, motivada pela revogação do certame procedida pela Administração, tornando-se sem efeitos, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00059/2020. Na Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02026/15 - constituído a partir de deliberação consignada no Acórdão APL – TC 00635/14 (Processo TC 04001/14), decorrente da análise da prestação de contas de 2013 da ex-Prefeita de São Domingos, Senhora ODAÍSA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, com o objetivo de analisar as contratações de pessoal por tempo determinado. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o seu arquivamento. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06015/15 - verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-02834/16, emitido quando do julgamento de processo de Inspeção Especial de Transparência da Gestão, instaurado para análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC-02834/16; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10720/13 - denúncia apresentada pelo Senhor Luiz Albuquerque Couto, relatando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor Marcelo Jackson Dinoá Almeida, o qual estaria exercendo as suas funções em 06 (seis) estabelecimentos de saúde, sendo 05 (cinco) na esfera municipal e 01(um) na iniciativa privada. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 11299/19 - denúncia manifestada pela Senhora Lúcia de Sales Silva, em face da Assembleia Legislativa, exercício 2019, relatando supostas irregularidades nos serviços de atendimentos odontológico, psicológico, bem como aos cursos promovidos pela Escola do Legislativo e aos serviços da Creche Angela Maria Meira de Carvalho, ofertados aos seus servidores. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os esclarecimentos reclamados pela Auditoria em seu relatório às fls. 514/538, com vistas à análise conclusiva da presente denúncia. PROCESSO TC 02153/20 - denúncia apresentada pelo Senhor José Clodoaldo Maximino Rodrigues, representante legal da empresa CONTEMAX - CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº00001/2020, cujo objeto é a contratação de empresa executora do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, para provimento do quadro efetivo da Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Saúde, Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Controladoria Geral do Município e Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão. PROCESSO TC 15756/20 - denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor José Soares da Silva, em face da Assembleia Legislativa, relatando supostas irregularidades relativas ao aumento significativo de despesas com pessoal, entre os meses de julho e agosto de 2020, período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 10511/21 - denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Senhor Joseberto Gomes Tavares, em face da Prefeitura de Princesa Isabel, relatando supostas irregularidades no que tange à contratação de leiloeiro público para a realização de leilões nº 001 e 002/2021. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento dos leilões nº 001 e 002/2021; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08238/20 - denúncia formulada pelo representante da empresa Construtora Braço Forte Serviços e Locações Eirelli - EPP, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade na Tomada de Preços nº 01/2020, de responsabilidade da ex-Prefeita do Município de Diamante, Senhora Carmelita de Lucena Manguieira. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia constante nos Documentos TC Nº 25287/20 e 45147/20; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Senhora Carmelita de Lucena Manguieira, ex-Prefeita do Município de Diamante; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12021/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARILEIDE DE FÁTIMA ASSIS CARTAXO, matrícula 137.061-8, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia); PROCESSO TC 20893/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO SANTOS, matrícula 089.957-7, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita); PROCESSO TC

09826/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCY DE FÁTIMA COSENTINO PAIVA DE OLIVEIRA, matrícula 080.658-7, no cargo de Médica, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde) - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 02369/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor (a) ANAGÉ AMARO DE OLIVEIRA, matrícula 8492, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado (a) no (a) Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04166/20 (pensão vitalícia do (a) Senhor (a) MARIA DO CARMO TARGINO DE AZEVEDO MAIA, beneficiário (a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANTONIO FERNANDES MAIA, Engenheiro Agrônomo, matrícula 925276, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca); PROCESSO TC 05661/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZ CESARIO PIMENTEL, Agente Administrativo, matrícula 072.005-4, lotado na Secretaria de Estado da Administração); PROCESSO TC 12965/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ZÊNIA BEZERRA GONÇALVES ROMUALDO, Fisioterapeuta, matrícula 094.947-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 16526/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) AGILSON PEREIRA CORREIA, Oficial de Justiça, matrícula 071.175-6, lotado no Tribunal de Justiça da Paraíba); PROCESSO TC 18327/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VIRGINIA COELI GALDINO MONTENEGRO, Assistente Social, matrícula 661.622-4, lotada na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente-FUNDAC); e o PROCESSO TC 10025/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA IRIS BARBOSA DA SILVA, Pedagogo B, matrícula 133.862-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia)- advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15222/19 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CÍCERO QUERINO DA SILVA, matrícula n.º 270.951-1, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba) - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 11419/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANTÔNIO TORRES NETO, ex- ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental I, matrícula nº. 0391, lotado na Secretaria Municipal do Município de Alhandra) - advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista a perda de seu objeto, pelo cancelamento ato concessório de aposentadoria em benefício do Senhor Antônio Torres Neto. Relator: conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20866/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO BARBOSA DE AGUIAR, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 145.077-8, lotado(a)

no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 20882/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARCELO CALDAS LINS, no cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº 102.583-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); e o PROCESSO TC 10024/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO ALENCAR FAUSTINO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 143.774-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05627/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA VILAR, matrícula, n.º 131.319-3, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 05662/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) TEREZINHA LOPES DE SOUSA ALVES, matrícula, n.º 96.638-0, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 05694/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA VIEIRA SOBRINHO, matrícula, n.º 145.520-6, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 05740/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA MACÊDO DE LIMA, matrícula n.º 146.476-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 06347/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES BORGES DE MELO, matrícula n.º 142.236-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 06351/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA RENATA FARIAS DE ANDRADE, matrícula n.º 143.973-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 10674/20 (pensão vitalícia concedida a IRINETE MARQUES DIAS, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) JOÃO DE SOUSA DIAS, cargo Professor, matrícula 50.401-7, com lotação na Secretaria de Estado Educação); PROCESSO TC 11328/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EDILZA DE FÁTIMA ARAÚJO QUEIROZ, matrícula n.º 468.990-9, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba); PROCESSO TC 12964/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ CARLOS RIBEIRO, matrícula n.º 92.415-6, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 07778/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) GUSTAVO LEITE URQUIZA, matrícula n.º 468.616-1, ocupante do cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba); PROCESSO TC 09250/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) DÉBORA BEZERRA CAVALCANTI ALBUQUERQUE, matrícula n.º 469.030-3, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba); e o PROCESSO TC 10353/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ RONALDO LEITE, matrícula n.º 125.067-1, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Receita) - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 11366/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA BATISTA DOS SANTOS, matrícula n.º 868, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); e o PROCESSO TC 11367/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DA SILVA, matrícula n.º 1024, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração,) - advindos do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas

acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Na Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05762/13 - análise de recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças de Campina Grande), sustentando haver contradição e omissão no Acórdão AC2 - TC 03392/18. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. PROCESSO TC 05124/19 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bayeux, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01818/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inelutáveis os termos da decisão recorrida; e ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, após transcorrido o prazo recursal, para que promova as medidas cabíveis em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo escritório advocatício PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 18.357.637/0001-03 (Documento TC 66181/20 - fls. 345/507). PROCESSO TC 03744/20 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor RENAN DANTAS MEDEIROS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02000/20, lavrado quando da verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00034/20, em sede de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para desconstituir a multa aplicada pelo Acórdão AC2 - TC 02000/20 ao recorrente, Senhor RENAN DANTAS MEDEIROS (CPF 090.564.954-02); e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para a baixa da sanção referida. Na Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06065/17 - verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00123/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a referida decisão; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10614/20 - denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade na locação do veículo Hilux 4x4, ano 2013, placa OJU-6511, de responsabilidade da ex-Prefeita do Município de Diamante, Senhora Carmelita de Lucena Manguieira. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,

JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Senhora Carmelita de Lucena Manguiera, ex-prefeita do Município de Diamante; e DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Diamante. PROCESSO TC 13548/18 - representação protocolada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis casos de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito do município de São Vicente do Seridó. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a representação do Ministério Público de Contas, uma vez que, após a defesa, não se constatou a irregularidade; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10932/13 - embargos de declaração manejados pelo ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, contra os termos do Acórdão AC2 TC 00619/2021, emitido quando do julgamento da prestação de contas anuais da respectiva secretaria relativa ao exercício financeiro de 2012. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECIMENTO dos presentes embargos de declaração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a falta de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 00619/2021. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 4 (quatro) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 15 de junho de 2021.

Sessão: 3035 - 08/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3035ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DE 2021. Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marçílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente se pronunciou nos seguintes termos: “Submeto à Câmara uma homenagem de Pesar na direção da família da nossa querida e estimada Luciana Ramos Lira pela passagem de sua mãe, Senhora Maria Betânia Ramos Lira, agora, no último dia 05 de junho. Também ao nosso amigo e fisioterapeuta da nossa comitiva de esporte, atleta também, Dr. Leonardo Rodrigues da Silveira, pelo falecimento do seu pai, Senhor Edvaldo José Valença da Silveira, este ocorrido no último dia 04 de junho (sexta-feira). São duas perdas irreparáveis para as famílias, e são colegas que estão conosco no nosso dia a dia do Tribunal. Seria uma homenagem justa em poder acalantar um pouco os seus corações. Submeto à Segunda Câmara essas Moções de Pesar”. Aprovado, por unanimidade, as MOÇÕES DE PESAR propostas pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05029/15 - análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 295/2014 (Processo 19.000.009400.2014), e da Ata de Registro de Preços 067/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de

medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fornecimento de forma parcelada. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 295/2014 e a Ata de Registro de Preços 067/2015; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os seis contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12180/18 - análise do Pregão Presencial nº 092/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde –SES e atendimento de demandas judiciais. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial para Registro de Preços (SRP) nº 092/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, bem como o Contrato dele decorrente; e RECOMENDAR à autoridade responsável pela Secretaria de Saúde para que obedeça à risca aos ditames da Lei de Licitações e ao que solicita este Egrégio Tribunal para comprovação da legalidade. PROCESSO TC 01156/21 - análise dos Termos Aditivos aos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 011/2018, atualmente anexado à Prestação de Contas Anual do Município de Pedras de Fogo, exercício 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos ao Contrato nº 0048/2018, da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, os Termos Aditivos ao Contrato nº 1034/2018, do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo e os Termos Aditivos ao Contrato nº 2018/2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo; e ANEXAR os presentes autos ao Proc. TC. 09585/18. PROCESSO TC 07148/21 - análise do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas da zona urbana do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REMETER o link de acesso aos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para análise do Termo Aditivo em tela, em face da presença de verbas eminentemente federais; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07301/13 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, exercícios de 2013, em face da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, relatando suposta acumulação de cargos públicos pela servidora Edezilda Regina Sales Alves, Agente de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba, portadora da Matrícula 163.197-7. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL à interessada, Senhora Edezilda Regina Sales Alves, ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão. PROCESSO TC 06375/15 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada para análise do cumprimento da lei de transparência e da lei de acesso à informação no âmbito da Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos devido a perda de seu objeto. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSO TC 01371/21 -

Inspeção Especial de Contas, constituída a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, informando, em síntese, pagamento irregular de R\$ 21.000,00 (NE nº 567) antes do início da vigência do contrato, bem como pagamento de despesa de R\$ 283.385,00, excedendo o valor contratado (contrato nº 0145/2020, dispensa nº 0014/2020) que foi de R\$ 262.964,40, ambos em favor da Empresa Gradual Comércio e Serviços Ltda. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ENVIAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para análise das despesas com pagamentos à Empresa Gradual Comércio e Serviços Ltda, decorrentes do Contrato nº 145/2020, em face da presença de verbas eminentemente federais; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 04405/21 - Inspeção Especial de Contas, originada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, exercícios de 2019 e 2020, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando suposto pagamento irregular no valor de R\$ 1.817.393,96 (UM MILHÃO E OITOCIENTO E DEZESSETE MIL E TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) acima do valor contratado de R\$ 1.553.259,70 (UM MILHÃO E QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS) referente ao Contrato nº 137/2019, decorrente da Chamada Pública 003/2019, bem como suposta omissão de novo contrato ou termo aditivo. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão. PROCESSO TC 04547/21 - Inspeção Especial de Contas, constituída a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ENVIAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em face da presença de verbas eminentemente federais; JUNTAR cópia da presente inspeção aos Processos TC nº 889/21, nº 825/21 e nº 1371/21, e PCA (TC 07443/21), com vistas a subsidiar a análise; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 09379/14 - inspeção especial realizada na Câmara Municipal de Catolé do Rocha/PB, com o objetivo de verificar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. PROCESSO TC 17826/18 - inspeção especial realizada no Município do Conde/PB, com o objetivo de apurar denúncia referente a indícios de irregularidades correlatas ao cumprimento dos preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual não teria sido respeitado o limite prudencial da folha de pessoal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 21564/20 - denúncia manejada pelo Prefeito de João Pessoa, Senhor CÍCERO DE LUCENA FILHO, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, versando sobre aumento de despesa com pessoal decorrente do Decreto 9.644/2020, que definiu e disciplinou critérios objetivos relacionados à natureza da atividade, jornada e nível de formação, para a atribuição de valores remuneratórios a prestadores de serviços contratados por prazo determinado por excepcional interesse público, e tangente ao lançamento de dois editais de concurso público, subscritos pelo Secretário da Administração do Município, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, para provimento de diversos cargos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e DETERMINAR o arquivamento, em virtude da perda do seu objeto; e ENCAMINHAR cópias dos autos à Auditoria (DIAPP II – Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II), para anexação aos Processos TC 21746/20 e 21820/20, referentes aos concursos públicos para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, tratados neste processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05760/13 - denúncia apresentada pelo Senhor Jailson Pedro Alves de Albuquerque, relatando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora Marleide Oliveira de Araújo, a qual estaria acumulando os cargos de Professora na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba e Secretária Municipal na Prefeitura Municipal de Zabelê. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente Denúncia sem resolução de mérito uma vez que não mais subsiste a irregularidade denunciada; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 12889/14 - denúncia apresentada pelos Senhores Antônio Carlos Santiago Moraes, Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – SINDJUS, e José Ivonald Batista, Presidente da Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários do Poder Judiciário Paraibano – ASTAJ/PB, em face da então presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Senhora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, relatando supostas irregularidades quanto aos pagamentos da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba (Documento TC nº 41128/14), relativo o período de 2009 a 2014. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente Denúncia sem resolução de mérito devido a perda de seu objeto; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 09645/20 - denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pelos vereadores Senhor Wagner Villar Saraiva, Senhora Adriana Suenya da Silva e Senhora Marleide Quintino Barbosa, em face da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviços na execução de viagens através de veículo tipo passeio para desempenho das atividades da Câmara Municipal de Salgado de São Félix. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a presente Denúncia e JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 05187/21 - denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pelos vereadores Senhor Wagner Villar Saraiva, Senhora Adriana Suenya da Silva e Senhora Marleide Quintino Barbosa, em face da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relatando

supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviços na execução de viagens através de veículo tipo passeio para desempenho das atividades da Câmara Municipal de Salgado de São Félix. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06355/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA, matrícula 132.596-5, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia); PROCESSO TC 12018/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO LACERDA PORFIRIO, matrícula 187.172-2, no cargo de Técnico de Planejamento e Desenvolvimento Rural, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca); PROCESSO TC 12960/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA AUCILIADORA DE SOUSA LIMA, matrícula 144.064-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia); PROCESSO TC 12963/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA TÂNIA ROCHA FREIRE, matrícula 098.810-3, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia); PROCESSO TC 16514/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILMAR RODRIGUES, matrícula 088.899-1, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social); PROCESSO TC 19689/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GLORIA BARROS DE JESUS MEDEIROS, matrícula 133.346-1, no cargo de Nutricionista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 19691/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LINDALVA LIRA DE MENEZES, matrícula 068.277-2, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia) - advindos da Paraíba Previdência – BPPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 20079/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SÁ, matrícula 29.801-8, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa)– advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05658/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA SOLANGE PESSOA LEITE, matrícula Nº 150.356-1); PROCESSO TC 05731/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE, matrícula Nº 144.160-4); PROCESSO TC 05731/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE, matrícula Nº 144.160-4); PROCESSO TC 05736/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FAUSTA FERNANDES DE ALMEIDA, matrícula Nº 141.458-5); PROCESSO TC 06338/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EMMANUEL MAXIMO PORTO DE FREITAS, matrícula 085.199-0-4); PROCESSO TC 07866/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ALMIR ALVES DIONISIO, matrícula Nº 082.010-5); PROCESSO TC 10103/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ MONTEIRO TEIXEIRA, matrícula 081.747-3); PROCESSO TC 19680/20(aposentadoria voluntária por

tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANA MARIA CORREIA LIMA DE MEDEIROS, matrícula Nº 084.558-2); e o PROCESSO TC 21024/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANA MARIA RAMALHO DE VASCONCELOS, matrícula Nº 063.892-7) - advindos da Paraíba Previdência – BPPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 14334/20((aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CARMEN LUCIA DA SILVA ALBUQUERQUE, matrícula 10913); e o PROCESSO TC 05669/21((aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LUIZ TEODORO CORREA DO PRADO, matrícula Nº 3705) - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 19010/20((aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO, matrícula Nº 12.847); e o PROCESSO TC 20085/20((aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA CÉLIA DE ALBUQUERQUE DUARTE, matrícula Nº 24.956-4) - advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20062/19(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA GORETTE DE ALMEIDA NÓBREGA, matrícula n.º 115.059-6, ocupante do cargo de Atendente, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 20069/19(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor MARIA AUSILIADORA ROLIM MARCOLINO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) HEVERSON MARCOLINO, matrícula n.º 271.256-3, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo); PROCESSO TC 20381/19(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) FÁTIMA MARIA DO NASCIMENTO PEIXOTO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) PAULO DE MELO PEIXOTO, matrícula n.º 661.068-4, que ocupava o cargo de Instrutor de Ensino Profissionalizante); PROCESSO TC 20394/19(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOSINETE DE LIMA TRAVASSOS, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MANOEL DA COSTA TRAVASSOS, matrícula n.º 1065-1, que ocupava o cargo de Operador de Equipe Rodoviária V17); PROCESSO TC 21326/19(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ESMERALDA FERREIRA DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ANTONIO SEVERINO DA SILVA, matrícula n.º 501.589-8, que ocupava o cargo de Soldado Engajado); PROCESSO TC 21361/19(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOSÉ IVANALDO DE SOUSA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) GENIVALDA FERNANDES DE LIMA SOUSA, matrícula n.º 115.598-9, que ocupava o cargo de Agente de Saúde); PROCESSO TC 21363/19(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) TERESA CRISTINA GUEDES PEREIRA LEAL, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) EVANDRO RIBEIRO LEAL, matrícula n.º 044.984-9, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual); PROCESSO TC 21820/19(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EDNA MARIA MÁXIMO DE MEDEIROS, matrícula n.º 124.804-9, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 21823/19(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA MARGARETE PEREIRA DE SOUSA, matrícula n.º 143.441-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) - advindos da Paraíba Previdência – BPPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 01682/20 (aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, matrícula n.º 217, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a)



Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer); PROCESSO TC 13772/20 (Aposentadoria Especial do(a) Senhor(a) ELIZABETE DOS SANTOS SILVA, matrícula n.º 624, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); PROCESSO TC 13787/20(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO MACIEL DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ MIGUEL DA SILVA, matrícula n.º 650, que ocupava o cargo de Vigia); PROCESSO TC 13789/20(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) REGINALDO JACÓ DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA LÚCIA GOMES BARBOSA, matrícula n.º 94, que ocupava o cargo de Professora, Nível V); PROCESSO TC 15354/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EDVALDO JOÃO ISIDRO, matrícula n.º 319, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação); PROCESSO TC 15690/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) NILZA MARINHO DE LIMA, matrícula n.º 101, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); PROCESSO TC 18261/20(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA JOZÉLIA MACÊDO DA CUNHA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ERONIDES FERREIRA DA CUNHA, matrícula n.º 724, que ocupava o cargo de Professor B, Nível VI); PROCESSO TC 18266/20(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) EUNICE MONTEIRO DE LIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) VALDO NARCISO LIRA, matrícula n.º 199, que ocupava o cargo de Vigia); e o PROCESSO TC 22103/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ELIZABETH RIQUE FERREIRA MACHADO, matrícula n.º 123, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) – advindos da Autarquia Municipal Mari PREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 06386/20(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOSÉ JUVENAL SOTERO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARLUCE DE SOUZA SOTERO, matrícula n.º 758, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços); e o PROCESSO TC 10431/20(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MANOEL JOAQUIM DA SILVA NETO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARILENE VIDAL DA SILVA, matrícula n.º 1726, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) – advindos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 07271/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARLUCE SOARES GUALBERTO DE SOUSA, matrícula n.º 43066, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); PROCESSO TC 12468/20(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JAIRE ALVES MEIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) HERMANN MEIRA MOREIRA, matrícula n.º 20134482, que ocupava o cargo de Agente de Educação); e o PROCESSO TC 16619/20(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ÍCARO BEZERRA MARTINS (Representante: Lucélia Bezerra de Oliveira) e PEDRO VINÍCIUS DOS SANTOS MARTINS (Representante: Maria José dos Santos Martins), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) FRANCINALDO MARTINS DA SILVA, matrícula n.º 52647, que ocupava o cargo de Vigilante) – advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 08122/20(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ RODRIGUES DE LIMA FILHO, matrícula n.º 468); e o PROCESSO TC 11422/20(aposentadoria especial por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO, matrícula n.º 131, ocupante do cargo de Professor Estatutário C V, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o

entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 11740/20(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) SEVERINA DE ARAÚJO FARIAS, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) PAULO DIAS DE FARIAS, matrícula n.º 529-1, que ocupava o cargo de Vigia); e o PROCESSO TC 14388/20(Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) SEBASTIANA GOMES DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, matrícula n.º 210, que ocupava o cargo de Operário) – advindos do Fundo de Previdência de Sapé. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 12871/20 (aposentadoria especial do(a) Senhor(a) CLEONICE PIMENTEL DE SOUZA, matrícula n.º 7951-1, ocupante do cargo de Professor B, Esp. VI, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05686/20(aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) GERUSA AZEVEDO DE ANDRADE, no cargo de Oficial de Justiça, matrícula n.º 471.897-6, lotado(a) no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba); PROCESSO TC 05747/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IZAURO NORMANDO FERNANDES, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 132.668-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 06337/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDVALDO DA SILVA ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 92.992-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 06350/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSIANE SALES DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 130.979-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); e o PROCESSO TC 19261/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARILENE ADJUTO MEIRA, no cargo de Auxiliar de Enferma Cirurgião Dentista, matrícula n.º 91.792-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde) - advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 18993/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ ROBERTO ALEXANDRE, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula n.º 31.707-1, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa,) - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15535/17(aposentadoria por invalidez do(a) Senhor SANDRA MARIA DIAS GOMES, matrícula n.º 9678, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB,) - advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 00846/17(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) GRAZIELA DE FRANÇA SOUSA, matrícula n.º 20.649-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço Dantas/PB) - advindo do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal. Concluso o relatório,



comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 09608/17(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) VERONICA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA, matrícula n.º 13481, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 16686/17 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) TÂNIA DANTAS GAMA, matrícula n.º 17.485-8, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB); PROCESSO TC 14298/18 (pensão vitalícia concedida a MARIA ANÍZIA DA SILVA, em decorrência do falecimento do servidor CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n.º 7.355-5, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal); e o PROCESSO TC 02059/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOMAR PAULO NETO, matrícula n.º 11760-9, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde) – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 12150/18(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CÁSSIA CRISTINA PEDROZA DE FRANÇA, matrícula n.º 00971, ocupante do cargo de Professor P1, Classe F, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo); e o PROCESSO TC 13322/18(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANA ELIZABETE DOS SANTOS SOUSA, matrícula n.º 01350, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe A, Nível IX, com lotação na Secretaria de Saúde) – advindos do Fundo de Previdência de Sapé. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 21106/19(pensão vitalícia concedida a JOÃO CASSIANO NETO, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) MARIA GONÇALVES PINHEIRO CASSIANO, cargo Professora, matrícula 113.813-8, com lotação na Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 21112/19(pensão vitalícia concedida a NEIDE BARBOSA BARROS, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) DELMIRO DA SILVA BARROS, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 500.148-0, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba); PROCESSO TC 21122/19(pensão vitalícia concedida a JALETE DIAS DA COSTA GARCIA, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) Augusto Garcia de Oliveira, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 53.003-4, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 21332/19(pensão vitalícia concedida a JOSÉLIO BAUNILHA RODRIGUES, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) MARIA ROSILDA BAUNILHA RODRIGUES, cargo Auxiliar de Serviços, matrícula 37.714-7, com lotação na Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 21339/19(pensão vitalícia concedida a JAIR DA COSTA DIAS ARRUDA, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) SEBASTIÃO ARRUDA PEREIRA, cargo Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 27.973-1, com lotação na Secretaria de Estado da Receita); PROCESSO TC 21548/19 (pensão vitalícia concedida a MARGARETH ROSE DA SILVA LIMA, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) MANOEL ALFREDO DE LIMA FILHO, cargo Assistente Legislativo, matrícula 270.388-2, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba); PROCESSO TC 21819/19 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) LÚCIA DE FÁTIMA SÁ LIRA BRAGA NEPOMUCENO, matrícula, n.º 80.072-4, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 22112/19(aposentadoria por invalidez do (a) Senhor(a) MARILY CILEIDE DE BARROS MEDEIROS, matrícula, n.º 470.307-3, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba); PROCESSO TC

22123/19(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DE SOUSA BARBOSA, matrícula, n.º 471.295-1, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba); PROCESSO TC 22432/19(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) DAMIANA DA SILVA TRIGUEIRO, matrícula, n.º 661.453-1, ocupante do cargo de Agente de Serviços Auxiliares, com lotação na Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente); PROCESSO TC 05510/20 (aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) RODRIGO MEDEIROS FILHO, matrícula n.º 99.733-1, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão); PROCESSO TC 07876/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ DE ARIMATEA BRAGA DE SOUSA, matrícula n.º 135.451-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 07877/20(revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA TAVARES BARRETO, matrícula 66.620-3, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 10669/20 (pensão vitalícia concedida a BERENICE CARNEIRO DOS SANTOS, em decorrência do falecimento do servidor MARIO ROCHA DOS SANTOS, matrícula n.º 42.972-4, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual); PROCESSO TC 12903/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) HERÁCLITO RIBEIRO NETO, matrícula n.º 91.098-8, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Polícia Militar da Paraíba); PROCESSO TC 18046/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) IVETE D'ARC PIMENTEL DE LUNA, matrícula n.º 57.733-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 18063/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSICLEIA FERREIRA DA ROCHA, matrícula n.º 130.307-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 18218/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, matrícula n.º 150.183-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 19246/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DUNGA MARQUES, matrícula n.º 90237-3, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano); PROCESSO TC 20092/20(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS PONTES, matrícula n.º 468.987-9, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba); PROCESSO TC 00999/21(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) HERCÍLIA MARIA DE OLIVEIRA MENDES PORDEUS, matrícula n.º 611.917-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS); PROCESSO TC 02171/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANA MARIA DE SOUSA MACEDO, matrícula n.º 142.832-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 03572/21(pensão vitalícia concedida a RITA MARION PEREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI TIMÓTEO DE OLIVEIRA e às Pensões Temporárias concedidas a SARAH THEREZA PEREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI TIMÓTEO DE OLIVEIRA e LARA BEATRIZ PEREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do servidor ANTONIO TIMÓTEO DE OLIVEIRA NETO, matrícula n.º 98.747-6, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio); PROCESSO TC 04037/21 (aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) OSVALDO DUNGA FERNANDES, matrícula n.º 90228-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Mercadorias em Trânsito, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Receita); PROCESSO TC 04039/21(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSEVALDO DA SILVA, matrícula n.º 85620-7, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 04697/21 (aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ HAROLDO BARBOSA PEREIRA, matrícula n.º 80.395-2, ocupante do cargo de Auditor de Contas Públicas, com lotação no(a) Controladoria Geral do Estado); e o PROCESSO TC 04866/21(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MÁRIO SÉRGIO HENRIQUES DE ARAÚJO, matrícula n.º 73.889-1, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde) – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante



do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 02691/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARIA GLAUCIA DOS SANTOS GAMA, matrícula n.º 263, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09640/13 - Embargos de Declaração manejados pelo Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES, ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, sustentando haver omissão no Acórdão AC2 – TC 00612/21, proferido quando da análise de Inspeção Especial de Obras, referente a 2012. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida. PROCESSO TC 01842/15 - Embargos de Declaração (Documento TC 82990/19 – fls. 601/604) manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças), sustentando haver omissões no Acórdão AC2 – TC 00480/19, proferido quando do julgamento da Inspeção Especial de obras – exercício de 2009 relativa ao Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto; e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20 (vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 08 de junho de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08020/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08020/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Fabio Veriato da Camara (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12683/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13151/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14081/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16629/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06007/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07022/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Luiz Freitas Neto (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07620/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Deusiane Marques Barros (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07620/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Vanusa Gomes de Sousa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07620/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Maria Sebastiana da Silva (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10063/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10558/21](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10568/21](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00227/21](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Interessados: Sr(a). Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01824/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Hermano de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1 do Relatório de fls. 146/149); 2. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício (item 3); 3. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,20 folhas de pagamento de benefícios (item 4); 4. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [00228/21](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessados: Sr(a). Caroline Ferreira Agra (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01833/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Caroline Ferreira Agra, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1 do Relatório de fls. 179/182).

Processo: [00229/21](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Interessados: Sr(a). Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01815/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Paraíba Previdência, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Antonio Coelho Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS em situação deficitária em relação à execução

orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 3,05 folhas de pagamento de benefícios; c) RPPS/ente federativo com CRP judicial. Alerta emitido com base no relatório às fls. 194/197 do Processo TC nº 00229/21.

Processo: [00259/21](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01816/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00931/21](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Interessados: Sr(a). Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01832/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonny Leomaques Vieira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; c) RPPS/ente federativo com CRP judicial. Alerta emitido com base no relatório às fls. 772/775 do Processo TC nº 00931/21.

Processo: [00938/21](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho
Interessados: Sr(a). Jandui Bezerra da Silva Junior (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01814/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jandui Bezerra da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020); b) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; c) RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 1,40 folhas de pagamento de benefícios; d) Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; e) RPPS/ente federativo sem CRP vigente. Alerta emitido com base no relatório às fls. 67/70 do Processo TC nº 00938/21.

Processo: [00955/21](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas



Interessados: Sr(a). Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01825/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1 do relatório de fls. 89/92); 2. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [00956/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Léa Santana Praxedes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01817/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Léa Santana Praxedes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1 do relatório de fls. 106/109).

Processo: [00960/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01818/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hugo de Oliveira Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 71/74); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1); 3. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,92 folhas de pagamento de benefícios (item 4); 4. Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021 (item 5); 5. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [00961/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Interessados: Sr(a). Marta Raniere da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01828/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Municipal de Previdência de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marta Raniere da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2021, fls. 60/63, evidenciou: a) Situação deficitária em relação à execução orçamentária do 1º quadrimestre do exercício em análise, sendo importante a adoção de providências no sentido de evitar a concretização do referido desequilíbrio ao final do ano; b) Saldo de disponibilidades em 30 de abril de 2021 em valor

inferior ao verificado no início do exercício financeiro e suficiente para fazer face apenas a 5,93 folhas de pagamento de benefícios; e c) Existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial.

Processo: [00964/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01834/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Odeon Braga Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 58/61); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1); 3. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise (item 4); 4. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,06 folhas de pagamento de benefícios (item 4); 5. Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021 (item 5); 6. RPPS/ente federativo sem CRP vigente (item 6).

Processo: [00965/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Rosangela dos Santos Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01822/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosangela dos Santos Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1 do relatório de fls. 345/348); 2. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício (item 3); 3. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise (item 4); 4. RPPS/ente federativo sem CRP vigente (item 6).

Processo: [00967/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Interessados: Sr(a). Maciel Chianca de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01819/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Municipal de Previdência de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maciel Chianca de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 2,85 folhas de pagamento de benefícios (item 4 do relatório de fls. 146/149); 2. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [00968/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo



Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos
Interessados: Sr(a). Anderson da Silva Paulino (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01829/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anderson da Silva Paulino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 8,42 folhas de pagamento de benefícios (item 4 do relatório de fls. 101/104); 2. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [00969/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Interessados: Sr(a). Jose Wellington de Azevedo Maia (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01820/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Wellington de Azevedo Maia, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 190/193); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1); 3. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício (item 3); 4. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise (item 4); 5. RPPS/ente federativo sem CRP vigente (item 6).

Processo: [00970/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Interessados: Sr(a). Francilma Rocha Teixeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01830/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francilma Rocha Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6 do relatório de fls. 63/66).

Processo: [00971/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Manoel Gonçalves Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01831/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Gonçalves Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 81/84); 2. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas

com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício (item 3); 3. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise (item 4).

Processo: [00974/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Max da Silva Alexandre (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01835/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Max da Silva Alexandre, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 60/63); 2.1 Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1).

Processo: [00976/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Genilson Pires Gonzaga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01826/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genilson Pires Gonzaga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 82/85); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1); 3. Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021 (item 5); 4. RPPS/ente federativo sem CRP vigente (item 6).

Processo: [01016/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01823/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Veneranda Gonçalves Neta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 55/58); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1); 3. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício (item 3); 4. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,17 folhas de pagamento de benefícios (item 4); 5. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [01017/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro
Interessados: Sr(a). Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01836/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1 do relatório de fls. 69/72); 2. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 7,38 folhas de pagamento de benefícios (item 4); 3. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [01042/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01827/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Jose de Lima Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício (item 3 do relatório de fls. 103/106); 2. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise (item 4); 3. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,11 folhas de pagamento de benefícios (item 4); 4. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [01043/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Francisca Cleonice de Lima Dias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01837/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisca Cleonice de Lima Dias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 73/76); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1); 3. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício (item 3); 4. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,12 folhas de pagamento de benefícios (item 4); 5. Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021 (item 5); 6. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [01045/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01821/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elisangela Amaral de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 60/63); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1); 3. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [01050/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Interessados: Sr(a). Onofre Ferino de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01838/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onofre Ferino de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 73/76); 2. RPPS/ente federativo sem CRP vigente (item 6).

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [13359/21](#)

Número da Licitação: 00019/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material permanente (equipamento de informática) destinado a SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH, conforme edital e anexos.

Data do Certame: 13/07/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Observações: Em virtude da 1ª e da 2ª chamada terem sido fracassadas será realizada a 3ª chamada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [42288/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E LIMPEZA DE POÇOS ARTESIANOS E CAIXAS D'ÁGUA, INCLUINDO O CONSERTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DAS BOMBAS SUBMERSAS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS AFINS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO, NO TOCANTE A PRODUÇÃO DO ABSTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL DAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB

Data do Certame: 07/07/2021 às 09:30

Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL

Valor Estimado: R\$ 419.933,33

Observações: EDITAL 02



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [42711/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em Construção Civil para Construção de 02(duas) Praças com Letreiros em Concreto nas Entradas Norte e Sul da Cidade de Capim-PB
Data do Certame: 08/07/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 165.391,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [44345/21](#)
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar, destinado a rede de ensino municipal, junto a Secretaria de Educação deste município
Data do Certame: 06/07/2021 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [44643/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO PARA FISCALIZAÇÃO DA CONCLUSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DO CONDE, NO ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 23/07/2021 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 879561
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [45829/21](#)
Número da Licitação: 00037/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação visando aquisição parcelada de Lentes e Armações, destinadas a atender as necessidades do Município de Quixaba-PB, durante um período de seis meses.
Data do Certame: 08/07/2021 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Valor Estimado: R\$ 80.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [45830/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de forma parcelada para confecção de material de identidade visual e gráfico para o Município de Alcantil - PB
Data do Certame: 12/07/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [45846/21](#)
Número da Licitação: 00048/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de propaganda volante (carro de som), para atender às necessidades de todas as Secretarias da Prefeitura do Município de Patos-PB.
Data do Certame: 09/07/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 170.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [45848/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva sem disponibilização exclusiva de mão-de-obra nos Prédios Públicos Municipais.
Data do Certame: 09/07/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [45859/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Data do Certame: 13/07/2021 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Valor Estimado: R\$ 690.829,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [45861/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE PLANTONISTAS, PARA O ATENDIMENTO DOS PACIENTES CONTAMINADOS COM A PANDEMIA DO COVID 19, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GADO BRAVO-PB
Data do Certame: 31/12/2021 às 12:00
Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Gado Bravo
Valor Estimado: R\$ 443.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [45863/21](#)
Número da Licitação: 00032/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de produtos de higiene pessoal infantil para a confecção de kits natalidade (auxílio natalidade) destinado às gestantes carentes acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social de Brejo do Cruz-PB
Data do Certame: 09/07/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB
Valor Estimado: R\$ 12.166,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [45864/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DA E. E. F. M. ANTÔNIO CAMELO, EM ALHANDRA - PB
Data do Certame: 16/07/2021 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.305.900,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [45870/21](#)
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, DESTINAÇÃO E TRATAMENTO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE PRATA/PB, EM ATERRO DEVIDAMENTE LICENCIADO
Data do Certame: 08/07/2021 às 13:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE



AMPARO
Valor Estimado: R\$ 15.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [45874/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICOS E MATERIAL HOSPITALAR E INJETÁVEIS.
Data do Certame: 08/07/2021 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 377.565,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [45884/21](#)
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinado aos demais programas municipais.
Data do Certame: 06/07/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [45901/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 12/07/2021 às 09:01
Local do Certame: licitacao.cuite.pb.gov.br
Valor Estimado: R\$ 916.259,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [45904/21](#)
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação na prestação, de forma continuada, de serviços de locação de veículos para ficar à disposição das diversas secretarias do Município de Conceição - PB.
Data do Certame: 08/07/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [45963/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO BAIRRO SANTA MONICA, NO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB.
Data do Certame: 13/07/2021 às 14:30
Local do Certame: Setor de licitação
Valor Estimado: R\$ 493.296,44

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [45975/21](#)
Número da Licitação: 60000/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Pavimentação da Marcondes Gadelha em Lerolândia Município de Santa Rita-PB
Data do Certame: 09/07/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R\$ 1.341.434,56

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [45976/21](#)
Número da Licitação: 27000/2021
Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Restauração da Rodovia PB-079, Trecho:Alagoa Grande/Areia/Remígio, com 24,80 km
Data do Certame: 29/07/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R\$ 15.290.100,02

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [45997/21](#)
Número da Licitação: 00041/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES
Data do Certame: 08/07/2021 às 09:30
Local do Certame: Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara
Valor Estimado: R\$ 578.993,22

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [46005/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: ALUGUEL DE UM CARRO PARA CÂMARA MUNICIPAL
Data do Certame: 08/07/2021 às 11:30
Local do Certame: Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [46006/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
Data do Certame: 08/07/2021 às 13:00
Local do Certame: Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: [46029/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA SENDO COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, URBANOS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, VARRIÇÃO MANUAL, ROÇO, PODAS E SERVIÇOS DE PINTURA EM MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS-PB, conforme Projeto Básico aprovado, constante das especificações técnicas, que constitui o Anexo II.
Data do Certame: 09/07/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 669.190,83

Jurisdiccionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Documento TCE nº: [46030/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Expansão de Última Milha para rede de fibras ópticas denominada REPAD, localizada na Região Metropolitana da cidade de João Pessoa, e administrada pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA
Data do Certame: 12/07/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.883.880,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [46035/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE SOFIA DE CASTRO
Data do Certame: 12/07/2021 às 08:30



Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 71.666,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [46036/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE HORAS DE TRATOR DE ESTEIRA COM LAMINA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 13/07/2021 às 09:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro
Valor Estimado: R\$ 108.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [46055/21](#)
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS, SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, A FIM DE EQUIPAR A FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO
Data do Certame: 19/07/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/comprasn>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [46059/21](#)
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 05 (cinco) veículos automotor, zero quilômetro, ano/modelo 2021 ou versão mais atualizada, sendo 01(um) veículo tipo passeio e 04(quatro) veículos tipo pickup para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia/PB.
Data do Certame: 12/07/2021 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 536.023,33
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(38) 3461-2299, E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Recursos Hídricos
Documento TCE nº: [46065/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Serviços especializados de engenharia na reforma do prédio da AESA, localizado na Av. José Américo de Almeida S/N, anexo do DER, João Pessoa – PB, conforme planilhas estruturais, hidráulicas, sanitárias, elétricas, piso e cobertura., conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste EDITAL.
Data do Certame: 16/07/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA CPL AESA/FERH
Valor Estimado: R\$ 569.127,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [46088/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB – CR 1073993-86
Data do Certame: 15/07/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 244.628,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [46090/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (AGRICULTURA FAMILIAR), DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 21/07/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Natuba-PB
Valor Estimado: R\$ 415.765,50

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [46094/21](#)
Número da Licitação: 00109/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Insumos para Diagnóstico do Covid-19
Data do Certame: 13/07/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [46104/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços de Empresa Especializada em Dosimetria de radiação e concessão do direito de porta dosímetro
Data do Certame: 14/07/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [46111/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A ECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO RUA ATAIDE DOMICIANO DOS SANTOS, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTARIAS EM ANEXO
Data do Certame: 16/07/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 222.415,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [46117/21](#)
Número da Licitação: 00030/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS COM TRANSLADO PARA ATENDIMENTO AS FAMILIAS CARENTES DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 12/07/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [46123/21](#)
Número da Licitação: 23018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 12/07/2021 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [46125/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU EM PICUÍ-PB, CONFORME PROJETO BÁSICO.
Data do Certame: 20/07/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 361.582,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [46133/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE QUE FARÃO PARTE DO KIT DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 2021
Data do Certame: 22/07/2021 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 547.840,00

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [46152/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços gráficos em offset, monocromáticos e policromáticos, incluindo o acabamento, papel e todo material de suprimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, conforme termo de referência, anexo ao edital
Data do Certame: 15/07/2021 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 880840
Valor Estimado: R\$ 374.450,00
Observações: O valor mensal do contrato esta estimado em 31.204,17 mensais, perfazendo um total de anual de R\$ 374.450,00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [46161/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços no transporte dos resíduos sólidos residenciais e comerciais (sendo uma viagem por semana, para o aterro sanitário ecosolo gestão ambiental, localizado à PB-138, 1661, Zona Rural, Campina Grande- PB, distante 163 km, só de ida da cidade de Livramento-PB), com um caminhão com carroceria tipo rollonroll off, com capacidade para 40M³, que são coletados diariamente nesta cidade, ainda deverá disponibilizar um equipamento extra (roll on roll off) para ficar estacionado em local indicado pela Secretaria de Infraestrutura de Livramento-PB, sendo carregado e descarregado por conta da contratada, conforme termo de referência.
Data do Certame: 12/07/2021 às 09:00
Local do Certame: R.JOSE AMÉRICO DE ALMEIDA, SN, CENTRO, LIVRAMENTO
Valor Estimado: R\$ 92.716,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [46170/21](#)
Número da Licitação: 00083/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento e instalação de Ar-Condicionado split, visando atender as necessidades da sede da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Data do Certame: 15/07/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [46186/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS NO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 12/07/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 638.470,83

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [46187/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, com execução nas áreas:Orçamentária e financeira, conforme condições quantidades e exigenciais contidas no termo de referência.
Data do Certame: 09/07/2021 às 09:30
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, Jp-PB
Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [46190/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos Odontológicos Cadeira Odontológica e Bomba a Vácuo Odontológica, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, deste município.
Data do Certame: 16/07/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.
Valor Estimado: R\$ 59.265,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/06/2021:
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [38479/21](#)
Número da Licitação: 07003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE DRENAGEM NA REGIÃO DAS TRÊS LAGOAS NO BAIRRO DO CRISTO EM JOÃO PESSOA/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/06/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [42175/21](#)
Número da Licitação: 00053/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa especializada em Serviço gerenciado de proteção de dados em nuvem, instalação, configuração, administração, suporte, monitoramento e operação da solução, para atender as necessidades da CPD

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/06/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [42367/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Objeto: O objeto da presente Chamada Pública é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE que farão parte do kit de alimentação escolar 2021

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/06/2021:
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [43120/21](#)



Número da Licitação: 07002/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Execução de serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos e drenagem em diversos bairros da cidade de João Pessoa/PB (Bairro Grotões: Rua Brasília, Travessa Brasília e Rua Ivaldo V. Gomes), (Bairro Gramame: Avenida João Maria de Araújo) e (Bairro Dos Estados: Rua Rodônia) - Lote 20

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/06/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [44006/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
